

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

## Nº 1.201

01.01.2005 / 31.01.2005

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região*

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 10 DE JANEIRO DE 2005 (DOU 11.01.2005, Seção 1, p. 1). Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. ....3
02. LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 (DOU 04.01.2005, Seção 1, p. 1). Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. ....3
03. LEI Nº 11.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 (DOU 14.01.2005, Seção 1, pp. 9-10). Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.....3
04. DECRETO N.º 5.355 DE 25 DE JANEIRO DE 2005. (DOU 26.01.2005, Seção 1, p. 12). Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências. ....5
05. PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DOJ-RS 12.01.2005, 1.º Caderno, p. 80). ....6
06. PORTARIA DE 18 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (DOU 19.01.2005, Seção 1, pp. 33-34).....8
07. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2005. (DOU 17.01.2005, Seção 1, pp. 97-98).....13
08. PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2005 DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. (DOU 19.01.2005, Seção 1, p. 7). ....13
09. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 19, DE 28 DE JANEIRO DE 2005. (DOU 31.01.2005, Seção 1, pp. 66-67). Fixa as metas de arrecadação, de resultados de fiscalização do trabalho e de verificação de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o exercício de 2005, para fins de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.....14
10. PORTARIA Nº 20, DE 28 DE JANEIRO DE 2005 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. (DOU 31.01.2005, Seção 1, pp. 68-69). Fixa, para o exercício de 2005, as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, arrecadação patrimonial e de cobrança administrativa, para fins de pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio Imobiliário da União - GIAPU da Secretaria do Patrimônio da União. Excertos.....16
11. PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (DOU 17.01.2005, Seção 1, p. 69). ....17
12. PORTARIA Nº 52, DE 25 DE JANEIRO DE 2005 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (DOU 27.01.2005, Seção 1, p. 19). ....18
13. PORTARIA Nº 64, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (DOU 28.01.2005, Seção 1, p. 78). ....18
14. PORTARIA Nº 76, DE 17 DE JANEIRO DE 2005. (Boletim de Serviço n.º 03/2005).....18
15. PORTARIA Nº 108, DE 24 DE JANEIRO DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DOJ-RS 28.01.2005, 1.º Caderno, p. 83). Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. ....19

16. PORTARIA Nº 114, DE 17 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 27.01.2005, Seção 1, pp. 34-36). Altera a redação dos itens 18.14.24 e 18.18, inclui o Anexo III e insere termos no Glossário da Norma Regulamentadora 18. ....22
17. PORTARIA Nº 120, DE 26 DE JANEIRO DE 2005, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DOU 28.01.2005, Seção 1, pp. 150-151). ....27
18. PROVIMENTO Nº 219, DE 28 DE JANEIRO DE 2005, DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DOJ-RS 31.01.2005, 1.º Caderno, p. 67). Altera a redação do artigo 50 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 51 do Provimento nº 213/2001 da Corregedoria Regional. ....30
19. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 491, DE 12 DE JANEIRO DE 2005 (DOU 13.01.2005, Seção 1, p.28). Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.....31
20. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 493, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 (DOU 17.01.2005, Seção 1, pp. 24-25). Dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e dá outras providências. Excertos .....32
21. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2005, DE 28 DE JANEIRO DE 2005, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, (DOJ-RS 31.01.2005, 1.º Caderno, p. 67). ....37
22. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2005, DE 28 DE JANEIRO DE 2005, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, (DOJ-RS 31.01.2005, 1.º Caderno, p. 67). ....37
23. RESOLUÇÃO Nº 02, DE 25 DE JANEIRO DE 2005. (DJU 28.01.2005, Seção 1, p. 01). ....39
24. RESOLUÇÃO Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (DOU 31.01.2005, Seção 1, pp. 18-19). ....39
25. RESOLUÇÃO Nº 303, DE 25 DE JANEIRO DE 2005 (DJU 31.01.2005, Seção 1, p. 01). Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a de Porte de Remessa e Retorno dos Autos. ....40
26. RESOLUÇÃO Nº 419, DE 18 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.. (DOU 25.01.2005, Seção 1, pp. 32-33). Orienta a celebração de convênios e a execução das ações do Programa do Seguro-Desemprego nas unidades integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no exercício de 2005. ....42
27. RESOLUÇÃO Nº 420, DE 18 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 25.01.2005, Seção 1, p. 33). Estabelece o percentual máximo de inadimplência admitido pelo Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER.....45
28. RESOLUÇÃO Nº 456, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOU 13.01.2005, Seção 1, p. 62). ....46
29. ATO Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 24.01.2005, Seção 1, p. 115). ....48
30. ATO Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 28.01.2005, Seção 1, pp. 126-127). ....49
31. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 10.01.2005, 1.º Caderno, p. 24). ....52
32. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 10.01.2005, 1.º Caderno, p. 24). ....52
33. APOSTILA DE 13 DE JANEIRO DE 2005. (DOJ-RS 19.01.2005, 1.º Caderno, p. 76). ....52
34. ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS, DE 27 DE JANEIRO DE 2005 DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. (DOU 28.01.2005, Seção 1, pp. 25-26). ....52
35. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2005 DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. (DOU 12.01.2005, Seção 1, p. 69). Torna fora de uso códigos de receitas que deixaram de ser arrecadadas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e passaram a ser arrecadadas por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dá outras providências. ....54
36. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2005, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (DOU 20.01.2005, Seção 1, p. 18). Cancela os Atos Declaratórios Executivos que excluam do Sistema

**Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) as pessoas jurídicas a que se refere.....55**

**37. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (DOU 31.01.2005, Seção 1, p. 9). Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2005. Excertos.....55**

**38. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2005, DE 13 DE JANEIRO DE 2005, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS SEGUNDA E DÉCIMA QUINTA REGIÕES. (DOE/SP-PJ 18.01.2005, p. 167). .....56**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 10 DE JANEIRO DE 2005 (DOU 11.01.2005, Seção 1, p. 1). Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de janeiro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

**LEIS**

**02. LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 (DOU 04.01.2005, Seção 1, p. 1). Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.**

No art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.051, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2004.

Onde se lê:

“Art. 10 . .....

§ 1º .....

Leia-se:

“Art. 10. ....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

**03. LEI Nº 11.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 (DOU 14.01.2005, Seção 1, pp. 9-10). Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10. ....

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria – Geral Federal até a sua total implantação." (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do caput do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....  
XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;  
....." (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II - transferir da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de 5 de outubro de 2004, estejam vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III - transferir do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social a Carreira Auditoria- Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI - transferir do INSS para o Ministério da Previdência Social os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Lei; e

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º desta Lei, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - 1 (um) DAS-6;

II - 2 (dois) DAS-5;

III - 2 (dois) DAS-4; e

IV - 2 (dois) DAS-3.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 1, e 170 (cento e setenta) Funções Gratificadas - FG, sendo 132 (cento e trinta e duas) FG-1, 6 (seis) FG-2 e 32 (trinta e duas) FG-3, em 7 (sete) DAS-4, 15 (quinze) DAS-3 e 22 (vinte e dois) DAS-2.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do caput deste artigo disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II - a partir de 5 de outubro de 2004, para os demais artigos.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Amir Lando

José Dirceu de Oliveira e Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO I

(VETADO)

ANEXO II

1. 19º (décimo nono) andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena, no 867, Centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula no 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

2. 20º (vigésimo) andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena, no 867, Centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula no 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira - Centro Cultural - à Avenida Santos Dumont, no 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, nº 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus, nºs 187 e 203, prédio do Pavilhão Mário Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, nº 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, nº 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, nº 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, nº 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, nº 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, nº 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, nº 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula nº 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

4. Prédio de 12 (doze) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, nº 832, conforme Escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976, transcrita sob a Matrícula nº 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

5. Prédio de 7 (sete) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à Av. Olegário Maciel, nº 2.360, conforme Escritura Pública, transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula nº 13.130, Livro 2, nº Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

6. Prédio de 4 (quatro) pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme Escritura Pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula nº 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

7. Terreno de 3.778,00 m<sup>2</sup> e respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, nº 288, conforme Escritura Pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o nº 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.

8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

## DECRETOS

**04. DECRETO Nº 5.355 DE 25 DE JANEIRO DE 2005. (DOU 26.01.2005, Seção 1, p. 12). Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento das despesas realizadas com compra de material, prestação de serviços e diária de viagem a servidor, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto.

Parágrafo único. O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora, com características de cartão corporativo, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento e de entrega imediata enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar;

II - pagamento às empresas prestadoras de serviço de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas, vedado o saque em moeda corrente para pagamento da despesa; e

III - pagamento de diária de viagem a servidor, destinada às despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como de adicional para cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas, bem como estabelecer os casos em que os pagamentos deverão ser efetuados obrigatoriamente mediante o uso do Cartão de que trata este Decreto.

§ 2º Quando, em caráter excepcional, o suprido deixar de utilizar o CPGF para pagamento de despesa enquadrada como suprimento de fundos, o eventual saque realizado deverá ser justificado na correspondente prestação de contas.

Art. 3º Além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica, para os efeitos da utilização do CPGF, ao ordenador de despesa caberá:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O portador do CPGF é responsável pela sua guarda e uso.

Art. 4º É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do CPGF.

Art. 5º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPGF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às taxas de utilização do CPGF no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 6º As entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, não incluídas no art. 1º, poderão adotar o CPGF como forma de pagamento, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os Decretos nºs 3.892, de 20 de agosto de 2001, e 4.002, de 7 de novembro de 2001.

Brasília, 25 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Nelson Machado

## PORTARIAS

### 05. PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DOJ-RS 12.01.2005, 1.º Caderno, p. 80).

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, no uso de suas atribuições e na forma prevista no art. 17, § 2º, do Regimento Interno, torna pública a composição dos Órgãos do Tribunal: Órgão Especial, a contar de 07 de janeiro de 2005.

Juiz FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI (Presidente)

Juiz DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO (Vice-Presidente)

Juiz PEDRO LUIZ SERAFINI (Corregedor- Regional)

Juíza MARIA GUILHERMINA MIRANDA (Vice-Corregedora Regional)

Juiz FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA

Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juiz MARIO CHAVES

Juiz JOÃO GHISLENI FILHO

Juiz CARLOS ALBERTO ROBINSON

Juíza JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO

Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE  
Juíza ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA  
Juiz RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING  
Juiz HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Seção de Dissídios Coletivos, a contar de 07 de janeiro de 2005.  
Juiz FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI (Presidente)  
Juiz DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA  
Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Juiz MARIO CHAVES  
Juiz JOÃO GHISLENI FILHO  
Juiz JURACI GALVÃO JÚNIOR  
Juíza DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
Juíza MARIA HELENA MALLMANN  
Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA  
Juíza FLÁVIA LORENA PACHECO  
Juiz JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
1ª Seção de Dissídios Individuais, a contar de 07 de janeiro de 2005.  
Juiz PEDRO LUIZ SERAFINI (Presidente)  
Juiz CARLOS ALBERTO ROBINSON  
Juíza JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO  
Juíza ANA LUÍZA HEINECK KRUSE  
Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA  
Juíza MARIA INÊS CUNHA DORNELLES  
Juíza TÂNIA MACIEL DE SOUZA  
Juíza CLEUSA REGINA HALFEN  
Juiz RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING  
Juíza MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA  
Juíza EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES  
Juiz JOSÉ FELIPE LEDUR  
2ª Seção de Dissídios Individuais, a contar de 07 de janeiro de 2005.  
Juíza MARIA GUILHERMINA MIRANDA (Presidente)  
Juiz FLAVIO PORTINHO SIRANGELO  
Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE  
Juíza ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
Juiz JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA  
Juiz LEONARDO MEURER BRASIL  
Juíza VANDA KRINDGES MARQUES  
Juíza ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO  
Juíza DENISE MARIA DE BARROS  
Juíza IONE SALIN GONÇALVES  
Juiz RICARDO CARVALHO FRAGA  
Juiz HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Turmas, a contar de 07 de janeiro de 2005.  
1ª TURMA  
Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (Presidente)  
Juíza MARIA HELENA MALLMANN  
Juíza IONE SALIN GONÇALVES  
Juiz JOSÉ FELIPE LEDUR  
2ª TURMA  
Juiz JOÃO GHISLENI FILHO (Presidente)  
Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE  
Juiz JURACI GALVÃO JÚNIOR  
Juíza VANDA KRINDGES MARQUES  
3ª TURMA  
Juíza JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO (Presidente)  
Juíza EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES  
Juiz RICARDO CARVALHO FRAGA  
Juiz HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
4ª TURMA  
Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA (Presidente)

Juiz RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

Juíza MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA

Juiz JOÃO PEDRO SILVESTRIN

5ª TURMA

Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA (Presidente)

Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA

Juíza TÂNIA MACIEL DE SOUZA

Juiz LEONARDO MEURER BRASIL

6ª TURMA

Juiz MARIO CHAVES (Presidente)

Juíza ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Juiz JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Juíza ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

7ª TURMA

Juiz FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (Presidente)

Juíza DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

Juíza MARIA INÊS CUNHA DORNELLES

Juíza DENISE MARIA DE BARROS

8ª TURMA

Juiz CARLOS ALBERTO ROBINSON (Presidente)

Juíza ANA LUÍZA HEINECK KRUSE

Juíza CLEUSA REGINA HALFEN

Juíza FLÁVIA LORENA PACHECO.

**06. PORTARIA DE 18 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (DOU 19.01.2005, Seção 1, pp. 33-34).**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei ° 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 31 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, resolve:

N° 32 - Art. 1° - A atualização monetária de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS, no mês de janeiro de 2005, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores, correspondentes aos meses em que o pagamento deveria ter sido efetuado:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,757261
AGO/94	3,541913
SET/94	3,358537
OUT/94	3,308577
NOV/94	3,248162
DEZ/94	3,145310
JAN/95	3,077904
FEV/95	3,027347
MAR/95	2,997670
ABR/95	2,955991
MAI/95	2,900305
JUN/95	2,827635
JUL/95	2,777092
AGO/95	2,710415
SET/95	2,683048
OUT/95	2,652020
NOV/95	2,615404
DEZ/95	2,576499
JAN/96	2,534677
FEV/96	2,498203
MAR/96	2,480591
ABR/96	2,473418
MAI/96	2,456224
JUN/96	2,415642
JUL/96	2,386526

AGO/96	2,360793
SET/96	2,360699
OUT/96	2,357634
NOV/96	2,352458
DEZ/96	2,345890
JAN/97	2,325426
FEV/97	2,289256
MAR/97	2,279681
ABR/97	2,253540
MAI/97	2,240322
JUN/97	2,233621
JUL/97	2,218095
AGO/97	2,216100
SET/97	2,216100
OUT/97	2,203102
NOV/97	2,195637
DEZ/97	2,177563
JAN/98	2,162641
FEV/98	2,143776
MAR/98	2,143347
ABR/98	2,138429
MAI/98	2,138429
JUN/98	2,133522
JUL/98	2,127564
AGO/98	2,127564
SET/98	2,127564
OUT/98	2,127564
NOV/98	2,127564
DEZ/98	2,127564
JAN/99	2,106917
FEV/99	2,082962
MAR/99	1,994411
ABR/99	1,955688
MAI/99	1,955101
JUN/99	1,955101
JUL/99	1,935361
AGO/99	1,905070
SET/99	1,877841
OUT/99	1,850637
NOV/99	1,816309
DEZ/99	1,771490
JAN/2000	1,749966
FEV/2000	1,732296
MAR/2000	1,729011
ABR/2000	1,725904
MAI/2000	1,723664
JUN/2000	1,712192
JUL/2000	1,696415
AGO/2000	1,658924
SET/2000	1,629271
OUT/2000	1,618106
NOV/2000	1,612141
DEZ/2000	1,605878
JAN/2001	1,593766
FEV/2001	1,585994
MAR/2001	1,580620
ABR/2001	1,568075
MAI/2001	1,550554
JUN/2001	1,543762

JUL/2001	1,521547
AGO/2001	1,497291
SET/2001	1,483936
OUT/2001	1,478318
NOV/2001	1,457189
DEZ/2001	1,446198
JAN/2002	1,443599
FEV/2002	1,440861
MAR/2002	1,438273
ABR/2002	1,436692
MAI/2002	1,426705
JUN/2002	1,411043
JUL/2002	1,386910
AGO/2002	1,359050
SET/2002	1,327716
OUT/2002	1,293566
NOV/2002	1,241307
DEZ/2002	1,172814
JAN/2003	1,141981
FEV/2003	1,117726
MAR/2003	1,100232
ABR/2003	1,082267
MAI/2003	1,077848
JUN/2003	1,085118
JUL/2003	1,092767
AGO/2003	1,094957
SET/2003	1,088210
OUT/2003	1,076903
NOV/2003	1,072185
DEZ/2003	1,067063
JAN/2004	1,061332
FEV/2004	1,052596
MAR/2004	1,048506
ABR/2004	1,042564
MAI/2004	1,038307
JUN/2004	1,034170
JUL/2004	1,029025
AGO/2004	1,021568
SET/2004	1,016485
OUT/2004	1,014760
NOV/2004	1,013038
DEZ/2004	1,008600

Art. 2º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS será efetuada com base nos mesmos fatores a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Nº 33 - Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2005, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002400 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2004;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005708 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2004 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002400 - Taxa Referencial- TR do mês de dezembro de 2004; e  
 IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de janeiro de 2005, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATO SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,758385
AGO/94	3,542972
SET/94	3,359541
OUT/94	3,309567
NOV/94	3,249133
DEZ/94	3,146251
JAN/95	3,078824
FEV/95	3,028253
MAR/95	2,998567
ABR/95	2,956875
MAI/95	2,901172
JUN/95	2,828480
JUL/95	2,777922
AGO/95	2,711226
SET/95	2,683851
OUT/95	2,652813
NOV/95	2,616186
DEZ/95	2,577269
JAN/96	2,535435
FEV/96	2,498950
MAR/96	2,481333
ABR/96	2,474158
MAI/96	2,456959
JUN/96	2,416364
JUL/96	2,387240
AGO/96	2,361499
SET/96	2,361405
OUT/96	2,358339
NOV/96	2,353162
DEZ/96	2,346592
JAN/97	2,326122
FEV/97	2,289941
MAR/97	2,280363
ABR/97	2,254214
MAI/97	2,240992
JUN/97	2,234290
JUL/97	2,218758
AGO/97	2,216763
SET/97	2,216763
OUT/97	2,203761
NOV/97	2,196294
DEZ/97	2,178214
JAN/98	2,163288
FEV/98	2,144417
MAR/98	2,143988
ABR/98	2,139068
MAI/98	2,139068
JUN/98	2,134160
JUL/98	2,128201
AGO/98	2,128201

SET/98	2,128201
OUT/98	2,128201
NOV/98	2,128201
DEZ/98	2,128201
JAN/99	2,107547
FEV/99	2,083585
MAR/99	1,995007
ABR/99	1,956273
MAI/99	1,955686
JUN/99	1,955686
JUL/99	1,935940
AGO/99	1,905640
SET/99	1,878403
OUT/99	1,851191
NOV/99	1,816852
DEZ/99	1,772020
JAN/2000	1,750489
FEV/2000	1,732814
MAR/2000	1,729528
ABR/2000	1,726421
MAI/2000	1,724179
JUN/2000	1,712704
JUL/2000	1,696923
AGO/2000	1,659420
SET/2000	1,629758
OUT/2000	1,618590
NOV/2000	1,612623
DEZ/2000	1,606358
JAN/2001	1,594242
FEV/2001	1,586468
MAR/2001	1,581093
ABR/2001	1,568544
MAI/2001	1,551018
JUN/2001	1,544223
JUL/2001	1,522002
AGO/2001	1,497739
SET/2001	1,484379
OUT/2001	1,478760
NOV/2001	1,457624
DEZ/2001	1,446630
JAN/2002	1,444031
FEV/2002	1,441292
MAR/2002	1,438703
ABR/2002	1,437122
MAI/2002	1,427132
JUN/2002	1,411465
JUL/2002	1,387325
AGO/2002	1,359456
SET/2002	1,328113
OUT/2002	1,293953
NOV/2002	1,241678
DEZ/2002	1,173165
JAN/2003	1,142322
FEV/2003	1,118060
MAR/2003	1,100562
ABR/2003	1,082591
MAI/2003	1,078170
JUN/2003	1,085442
JUL/2003	1,093094

AGO/2003	1,095285
SET/2003	1,088536
OUT/2003	1,077225
NOV/2003	1,072506
DEZ/2003	1,067382
JAN/2004	1,061016
FEV/2004	1,052596
MAR/2004	1,048506
ABR/2004	1,042564
MAI/2004	1,038307
JUN/2004	1,034170
JUL/2004	1,029025
AGO/2004	1,021568
SET/2004	1,016485
OUT/2004	1,014760
NOV/2004	1,013038
DEZ/2004	1,008600

Art. 3º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO

**07. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2005. (DOU 17.01.2005, Seção 1, pp. 97-98).**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, Interino, e O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, com o objetivo de estudar e propor medidas para revisão das normas que regulamentam a emissão do registro de pescador profissional e a concessão de benefício do seguro-desemprego, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º O GTI terá a seguinte composição:

I - quatro representantes do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE: e

II - quatro representantes da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR

§ 1º O MTE indicará, entre os seus representantes, o Coordenador do GTI e a SEAP/PR o Coordenador Substituto.

§ 2º Os integrantes do GTI e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos participantes e designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 3º Ao MTE caberá prover apoio técnico e administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GTI.

§ 4º O Coordenador do GTI poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para colaborar com os trabalhos.

§ 5º A participação no GTI será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Art. 3º O GTI terá prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Portaria, para apresentar o relatório final das atividades.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALENCAR FERREIRA - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Interino

JOSÉ FRITSCH - Secretário Especial de Aquicultura e Pesca

**08. PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2005 DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. (DOU 19.01.2005, Seção 1, p. 7).**

O MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de dispor sobre os procedimentos para a realização de auditoria nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

RESOLVE:

Art. 1º As atividades de auditoria sobre as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão realizadas de forma integrada pelas Diretorias de Auditoria de Programas das Áreas de Administração, Infra-Estrutura e Econômica da Secretaria Federal de Controle Interno.

Art. 2º A equipe de auditoria será composta por servidores das coordenações-gerais que sejam setoriais de auditoria dos órgãos e entidades arrolados no art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e por auditores internos da Administração Pública Federal indireta.

§ 1º A participação de auditores internos dar-se-á quando for exigida especialização em trabalhos de auditoria.

§ 2º É obrigatória a participação de servidores das coordenações-gerais da Secretaria Federal de Controle Interno responsáveis pelo acompanhamento do Conselho Curador do FGTS, agente operador e gestor de aplicação.

§ 3º A Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas das Áreas de Trabalho e Emprego da Secretaria Federal de Controle Interno coordenará os trabalhos.

§ 4º Os membros da equipe encarregada de realizar a auditoria de que trata o caput deste artigo serão designados pelo Secretário Federal de Controle Interno.

Art. 3º Fica estabelecida a data de 30 de maio de cada ano para a conclusão dos trabalhos relativos à prestação de contas do exercício anterior.

Art. 4º O pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, será emitido conjuntamente pelos Ministros de Estado supervisores do Conselho Curador, bem como do agente operador e do gestor de aplicação do FGTS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PIRES

**09. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 19, DE 28 DE JANEIRO DE 2005. (DOU 31.01.2005, Seção 1, pp. 66-67). Fixa as metas de arrecadação, de resultados de fiscalização do trabalho e de verificação de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o exercício de 2005, para fins de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e do TRABALHO E EMPREGO, no exercício de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e no art. 4º do Decreto nº 5.191, de 19 de agosto de 2004, resolvem:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2005, as metas de arrecadação, de resultados de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, para fins de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, nos termos dos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal da GIFA serão considerados os respectivos resultados institucionais mensais estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria.

§ 2º Os respectivos resultados institucionais, verificados nos intervalos entre os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria, determinam o cálculo do percentual da GIFA proporcional e linearmente a esses resultados.

Art. 2º Na avaliação do resultado do desempenho institucional será adotada a média aritmética ponderada dos percentuais relativos a cada uma das metas, nos seguintes percentuais:

I - arrecadação: quinze por cento;

II - fiscalização do trabalho - formalização de vínculos: cinco por cento;

III - fiscalização do trabalho - eliminação de riscos no ambiente de trabalho: cinco por cento; e

IV - verificação do recolhimento do FGTS: cinco por cento.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, a fiscalização do trabalho de que trata o inciso III do art. 2º consiste na eliminação de situações geradoras de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, em fiscalizações realizadas nos estabelecimentos empregadores com atividades enquadradas nos Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE) constantes no Anexo V a esta Portaria, estabelecidos em função de critérios de priorização com base epidemiológica.

§ 1º Considera-se como eliminação de situação geradora de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, para fins do disposto nesta Portaria, a regularização de itens de Norma Regulamentadora - NR classificados como infração de níveis três ou quatro da NR nº 28, aprovada pela Portaria MTb/GM nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e a efetivação de levantamentos de embargo e de interdição.

§ 2º Equipara-se à eliminação de situação geradora de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, para os fins do disposto nesta Portaria, a realização de análise de causalidade de acidente do trabalho, independentemente do enquadramento das atividades executadas no Código Nacional de Atividade Econômica.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, a verificação de recolhimento do FGTS consiste na fiscalização em estabelecimentos empregadores com indícios de débito, constantes do cadastro fornecido mensalmente pela Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, dentre outros bancos de dados disponíveis para o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme anexo IV a esta Portaria.

Art. 5º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará os respectivos resultados mensais até o último dia útil do mês subsequente ao da realização de cada uma das metas fixadas por esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Interino

RICARDO BERZOINI - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANEXO I

METAS DE ARRECADAÇÃO DE FGTS

Mês	Valor da arrecadação acumulada para o qual a parcela da GIFA referente à meta será igual a zero (em milhões de reais)	Valor da arrecadação acumulada a partir do qual a parcela da GIFA referente à meta será igual a cem por cento (em milhões de reais)
Janeiro	3.009	3.077
Fevereiro	5.301	5.436
Março	7.651	7.853
Abril	9.924	10.193

Maio	12.224	12.560
Junho	14.587	14.990
Julho	16.893	17.453
Agosto	19.447	19.984
Setembro	21.851	22.455
Outubro	24.285	24.956
Novembro	26.723	27.461
Dezembro	29.750	30.554

ANEXO II  
METAS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
FORMALIZAÇÃO DE VÍNCULOS

Mês	Número acumulado de vínculos de emprego formalizados em que a parcela da GIFA referente à meta será igual a zero	Número acumulado de vínculos de emprego formalizados a partir do qual a parcela da GIFA referente à meta será igual a cem por cento
Janeiro	24.444	25.098
Fevereiro	58.590	67.519
Março	102.122	140.053
Abril	149.927	202.127
Maio	207.975	292.004
Junho	264.614	366.248
Julho	306.672	425.507
Agosto	361.631	488.212
Setembro	416.318	549.863
Outubro	464.936	618.077
Novembro	505.965	683.925
Dezembro	542.003	744.405

ANEXO III  
METAS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
ELIMINAÇÃO DE RISCOS NO AMBIENTE DO TRABALHO

Mês	Número acumulado de fiscalizações em estabelecimentos empregadores com eliminação de situações geradoras de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho em que a parcela da GIFA referente à meta será igual a zero	Número acumulado de fiscalizações em estabelecimentos empregadores com eliminação de situações geradoras de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho a partir do qual a parcela da GIFA referente à meta será igual a cem por cento
Janeiro	1.634	2.531
Fevereiro	3.934	6.074
Março	6.899	10.634
Abril	9.751	15.018
Maio	12.594	19.390
Junho	15.724	24.204
Julho	18.216	28.036
Agosto	21.112	32.489
Setembro	24.744	37.146
Outubro	28.376	44.073
Novembro	30.816	51.157
Dezembro	33.257	57.576

ANEXO IV  
METAS DE VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE FGTS

Mês	Número acumulado de estabelecimentos empregadores averiguados em que a parcela da GIFA referente à meta será igual a zero	Número acumulado de estabelecimentos empregadores averiguados a partir do qual a parcela da GIFA referente à meta será igual a cem por cento
Janeiro	12.131	13.479
Fevereiro	24.262	26.958

Março	51.629	63.124
Abril	72.128	88.187
Mai	94.395	115.412
Junho	115.467	141.176
Julho	133.808	163.601
Agosto	154.881	189.366
Setembro	174.508	213.363
Outubro	194.066	237.275
Novembro	212.571	259.900
Dezembro	229.559	280.670

## ANEXO V

## ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA ELIMINAÇÃO DE RISCOS

Grupo Água, Energia e Saneamento: CNAE 40100, 40118, 40126, 40134, 40142, 40207, 41009, 90000  
 Grupo Comércio: CNAE 50202, 51519, 51535, 51543, 51551, 51616, 52116, 52124, 52442  
 Grupo Construção: CNAE 45110, 45128, 45136, 45217, 45225, 45233, 45241, 45250, 45292, 45314, 45322, 45330, 45349, 45411, 45420, 45438, 45497, 45500, 45519, 45527, 45594, 45608, 71323  
 Grupo Coque, Petróleo e Álcool: CNAE 23108, 23205, 23213, 23299, 23302, 23400  
 Grupo Edição e Impressão: CNAE 22110, 22195, 22217, 22225  
 Grupo Extração e Beneficiamento Mineral: CNAE 10006, 11100, 11207, 13102, 13218, 13226, 13242, 13250, 13293, 14109, 14214, 14222, 14290, 26913, 36919  
 Grupo Fabricação de Couro e Calçados: CNAE 19100, 19216, 19291, 19313, 19321, 19330, 19399  
 Grupo Fabricação de Produtos do Fumo: CNAE 16004  
 Grupo Finanças e Informática: CNAE 65218, 65226, 65234, 72303  
 Grupo Indústria Alimentícia: CNAE 15113, 15121, 15130, 15148, 15229, 15237, 15318, 15326, 15423, 15512, 15520, 15539, 15547, 15563, 15598, 15610, 15628, 15822, 15830, 15849, 15911, 15938, 15954  
 Grupo Indústria da Madeira: CNAE 20109, 20214, 20222, 20230, 20290, 36110  
 Grupo Indústria de Borracha e Plástico: CNAE 25119, 25127, 25194, 25216, 25224, 25291  
 Grupo Indústria de Papel: CNAE 21105, 21210, 21229, 21318, 21326, 21490  
 Grupo Indústria Metalúrgica: CNAE 27111, 27120, 27138, 27146, 27219, 27227, 27235, 27243, 27251, 27260, 27294, 27316, 27391, 27413, 27499, 27510, 27529, 28118, 28126, 28134, 28215, 28223, 28312, 28320, 28339, 28347, 28398, 28410, 28428, 28436, 28819, 28827, 28916, 28924, 28932, 28991, 29114, 29122, 29130, 29149, 29157, 29211, 29220, 29238, 29246, 29254, 29297, 29319, 29327, 29408, 29513, 29521, 29530, 29548, 29610, 29629, 29637, 29645, 29653, 29696, 29718, 29726, 29815, 29890, 29912, 29920, 29939, 29947, 29955, 29963, 30210, 30228, 31119, 31127, 31135, 31216, 31224, 31305, 31410, 31429, 31518, 31526, 31607, 31810, 31828, 31895, 31917, 31925, 31992, 32107, 32212, 32220, 32301, 32905, 33103, 33200, 33308, 33910, 33928, 33935, 35114, 35122, 35211, 35220, 35238, 35319, 35327, 35912, 35920, 35998, 36129, 37109  
 Grupo Indústria Química: CNAE 24112, 24120, 24139, 24147, 24198, 24210, 24228, 24295, 24317, 24325, 24333, 24414, 24422, 24511, 24520, 24538, 24546, 24619, 24627, 24635, 24694, 24716, 24724, 24732, 24813, 24821, 24830, 24910, 24929, 24937, 24945, 24953, 24996  
 Grupo Indústria Têxtil e Vestuário: CNAE 17116, 17191, 17213, 17221, 17230, 17248, 17310, 17329, 17337, 17418, 17493, 17507, 18228  
 Grupo Montadoras e Autopeças: CNAE 34100, 34207, 34312, 34320, 34398, 34410, 34428, 34436, 34444, 34495, 34509  
 Grupo Rural: CNAE 01112, 01120, 01139, 01147, 01155, 01198, 01210, 01228, 01317, 01325, 01333, 01341, 01392, 01414, 01422, 01430, 01449, 01457, 01465, 01503, 01619, 01627, 02119, 02127, 02135, 05118, 05126, 71315  
 Grupo Serviços de Saúde: CNAE 85111, 85120, 85138, 85146, 85162  
 Grupo Serviços Prestados a Terceiros: CNAE 74500, 74608, 74993  
 Grupo Transporte e Comunicações: CNAE 60100, 60216, 60224, 60232, 60240, 60259, 60267, 60275, 60283, 60305, 61115, 61123, 61212, 61220, 62103, 63118, 63126, 63215, 63223, 63231, 63401, 64114, 64122, 64203  
 Grupo Vidro, Cimento e Cerâmica: CNAE 26115, 26123, 26190, 26204, 26301, 26417, 26425, 26492, 26921, 26999

**10. PORTARIA Nº 20, DE 28 DE JANEIRO DE 2005 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. (DOU 31.01.2005, Seção 1, pp. 68-69). Fixa, para o exercício de 2005, as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, arrecadação patrimonial e de cobrança administrativa, para fins de pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio Imobiliário da União - GIAPU da Secretaria do Patrimônio da União. Excertos.**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 16 do Decreto nº 5.286/2004, de 26 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Fixar as metas e os valores de superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial da Secretaria do Patrimônio da União, no exercício de 2005, para

efeito de pagamento das parcelas da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU referidas no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e no art. 3º, incisos II e III, do Decreto nº 5.286, de 26 de novembro de 2004.

Art. 2º As metas e os valores de superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial são as fixadas nos Anexos I e III desta Portaria.

Art. 3º Os limites mensais acumulados, para efeito da apuração dos valores de superação das metas, são os definidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 4º A apuração das metas será feita com base nos indicadores definidos no Anexo IV.

NELSON MACHADO

**11. PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (DOU 17.01.2005, Seção 1, p. 69).**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pela Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004, e nos Decretos nºs 5255 e Decreto 5256, ambos de 27 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos necessários para a quitação dos débitos oriundos da contribuição previdenciária, contribuição da empresa ou contribuição do segurado, descontadas ou não dos empregados e de contribuições decorrentes de subrogação, estabelecidas em lei, de empresa(s) privada(s), proprietária(s) das áreas rurais integrantes do memorial descritivo constante da Lei Nº 10.635/2002.

Art. 2º As ofertas de dação em pagamento, do imóvel descrito e constante da Lei 10.635/2002, serão destinadas especificamente para a quitação de débitos previdenciários vencidos até a competência fevereiro de 2001, e deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

I - Quando em fase administrativa:

a) requerimento, com todos os dados da empresa e embasamento legal, dirigido ao Diretor do Departamento de Administração da Receita Previdenciária, da Secretaria da Receita Previdenciária, criados pelo Decreto nº 5.256, de 27 de outubro de 2004;

b) contrato social, registrado em junta comercial, ou estatuto social, acompanhado da ata da eleição da diretoria atual;

c) extrato atualizado do débito, objeto da proposta de quitação;

d) escritura das glebas ofertadas, com os respectivos registros no Registro de Imóveis;

e) prova de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR).

f) laudo de vistoria atualizado, confirmação dos dados cadastrais e avaliação das terras, a ser fornecido pelo IBAMA.

II - Quando em fase de Procuradoria, pré-judicial ou em execução:

a) requerimento, com todos os dados da empresa e embasamento legal, dirigido em conjunto ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ao Coordenador-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal - AGU;

b) contrato social, registrado em junta comercial, ou estatuto social, acompanhado da ata da eleição da diretoria atual;

c) extrato atualizado do débito, objeto da proposta de quitação;

d) escritura das glebas ofertadas, com os respectivos registros no Registro de Imóveis;

e) prova de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR).

f) laudo de vistoria atualizado, confirmação dos dados cadastrais e avaliação das terras, a ser fornecido pelo IBAMA.

§ 1º As matrículas de todas as glebas ofertadas deverão estar compreendidas na poligonal externa da área descrita na Lei nº 10.635/2002.

§ 2º As ofertas que não se enquadrarem nessas matrículas, bem como na poligonal externa da área descrita na Lei nº 10.635/2002, serão indeferidas, de plano, e encaminhadas ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito.

Art. 3º A dação em pagamento somente recairá sobre imóveis rurais de interesse ambiental que se enquadrem no Programa Nacional de Florestas - PNF, criado pelo Decreto nº 3.420/2002.

Art. 4º As ofertas para dação em pagamento com vistas à quitação de débitos previdenciários vencidos, obedecerão às normas contábeis previstas para o encontro de contas e serão admitidas até o valor máximo representado pelo saldo devedor da responsabilidade do INSS com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, decorrente do art. 8º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

Art. 5º O valor total da área descrita na Lei nº 10.635/2002, bem como o valor proporcional unitário do hectare, constante do laudo de avaliação realizado precedentemente pelo IBAMA, sem nenhum ônus para a administração pública, deverá ser atualizado, para o mês e ano do protocolo da solicitação para dação em pagamento.

Parágrafo único. Referida atualização se dará na proporção da variação do IGPM, no correspondente período.

Art. 6º Caberá, conforme a fase do requerimento de oferta de dação em pagamento, ao Coordenador-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria Federal Especializada do INSS, ou ao Diretor de Administração da Receita Previdenciária da Secretaria da Receita Previdenciária:

I - Autuar a analisar o processo da solicitação de dação em pagamento para a quitação de créditos previdenciários vencidos;

II - Promover as diligências necessárias;

III - Emitir parecer conclusivo.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador-Geral de Matéria Tributária, quando concluído o processo de dação, após parecer favorável e conclusivo, extinguir os créditos previdenciários em questão.

Art. 7º A transferência do imóvel para a União dar-se-á após apreciação e decisão do Coordenador-Geral de Matéria Tributária e Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou Diretor de Administração da Receita Previdenciária da Secretaria da Receita Previdenciária, com autorização de lavratura de escritura de transferência da gleba e abatimento da dívida previdenciária, devendo a União ressarcir imediatamente o INSS desta quantia, mediante compensação de crédito, dando-se por concluída a dação em pagamento e a liquidação e baixa dos débitos.

Art. 8º Fica o INSS obrigado a transferir da rubrica destinada ao pagamento das Letras Financeiras do Tesouro, criadas pela Lei nº 9.639/98, o montante de recursos equivalentes àqueles compensados, encaminhando-os contabilmente para o caixa/conta/rubrica responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º O INSS comunicará o IBAMA a conclusão da dação em pagamento, com vistas às iniciativas que couberem para a inclusão da área no Programa Nacional de Florestas - PNF.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMIR LANDO

**12. PORTARIA Nº 52, DE 25 DE JANEIRO DE 2005 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (DOU 27.01.2005, Seção 1, p. 19).**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-B A partir de 1º de outubro de 2005, será exigido o cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 6º, 7º, incisos I, II e V e 7º -A na emissão do CRP dos seguintes entes:

- a) que tenham vinculado seus servidores titulares de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; ou
- b) cujo regime jurídico estatutário esteja extinto ou em extinção pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 04 de maio de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º-C Não será observado o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos nesta Portaria na emissão do CRP do ente para o qual haja cessado a responsabilidade de concessão e manutenção dos benefícios, ou que sempre manteve servidores amparados pelo RGPS.

Art. 7º -D Os municípios que se enquadrem nas situações previstas nos arts. 7º-B e 7º-C terão prazo até 30 de setembro de 2005 para informar e comprovar junto à Secretaria de Previdência Social sobre o número de servidores ativos titulares de cargo efetivo, inativos e pensionistas em relação aos quais o ente seja responsável pela concessão ou manutenção de benefícios, ainda que o financiamento desses benefícios seja feito com recursos do tesouro.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMIR LANDO

**13. PORTARIA Nº 64, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (DOU 28.01.2005, Seção 1, p. 78).**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 3º e 11 da Portaria MPS/GM/No 1.490, de 30 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 31/12/2004, seção 1, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O aposentado que tenha interesse na reversão deverá postulá-la mediante requerimento próprio, utilizando modelo anexo, protocolado junto às Unidades de Recursos Humanos das Gerências Executivas, dirigido ao Diretor-Presidente do INSS, até 31 de julho de cada ano, instruído com a seguinte documentação:

I -

.....”

“Art. 11º INSS fará publicar, no Diário Oficial da União, até o dia 28 de fevereiro, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão no presente ano e até o dia 31 de dezembro de cada ano, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão no ano subsequente,

§

.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO

**14. PORTARIA Nº 76, DE 17 DE JANEIRO DE 2005. (Boletim de Serviço n.º 03/2005).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE E A JUÍZA VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolvem DESIGNAR a Dra. MARTA KUMER, Juíza do Trabalho Substituta, para atuar neste Tribunal, no período de 17.01.2005 a 30.06.2005, no Projeto Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública, instituído pela Resolução Administrativa nº 08/2003, aprovada pelo Órgão Especial, na sessão de 27.6.2003.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO - Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
MARIA GUILHERMINA MIRANDA - Juíza Vice-Corregedora Regional, no exercício da Corregedoria.

**15. PORTARIA Nº 108, DE 24 DE JANEIRO DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DOJ-RS 28.01.2005, 1.º Caderno, p. 83). Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 4ª nº 13.358/97, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as consignações de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RESOLVE:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º. Considera-se:

I – consignatário, o favorecido do crédito objeto da consignação;

II – consignante, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

III – consignado, o magistrado e o servidor, inclusive os inativos, e o pensionista civil;

IV – consignação compulsória, o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do consignado, efetuado por força de lei ou mandado judicial, e

V – consignação facultativa, o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do consignado, a juízo do consignante.

Art. 3º. Consideram-se como consignações compulsórias:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – contribuições e impostos retidos na fonte;

V – reposições e indenizações ao erário;

VI – custeio de benefícios e auxílios concedidos ao consignado, bem como a seus dependentes;

VII – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

VIII – mensalidades e contribuições em favor de entidades sindicais, na forma dos arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990;

IX – mensalidades e contribuições em favor de associação criada para representar um grupo de consignados;

X – amortização de financiamento de imóveis, contraído junto a instituições financeiras ou cooperativas habitacionais constituídas por consignados; e

XI – outros descontos compulsórios estabelecidos em lei ou ato administrativo.

Art. 4º Consideram-se como consignações facultativas:

I – mensalidades em favor de clube constituído exclusivamente por consignados;

II – mensalidades em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender consignado;

III – contribuições para entidade fechada ou aberta de previdência privada, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

IV – amortização de empréstimo concedido por instituição de crédito e financiamento ou por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo;

V – pensão alimentícia voluntária em favor de dependente; e

VI – aluguel de imóvel residencial.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de averbação, em rubrica própria na folha de pagamento, a juízo do consignante, outras consignações encaminhadas por entidades sindicais e associações constituídas para representar consignados.

Art. 5º. A documentação necessária à admissão como consignatário é aquela constante do anexo II desta Portaria.

§ 1º Verificada a regularidade da documentação apresentada, bem como a conveniência da admissão, será celebrado convênio ou contrato, sem o qual não será disponibilizada rubrica com vistas à futura averbação.

§ 2º Fica dispensada a formalização de contrato ou convênio nos casos de consignação de pensão alimentícia voluntária e de aluguel de imóvel residencial, bem como naqueles em que figure como interessado entidade sindical ou associação constituída especificamente para representar consignados.

Art. 6º. A consignação de pensão alimentícia voluntária em favor de dependente ou de aluguel de imóvel residencial será requerida ao Serviço de Orçamento e Finanças, conjuntamente pelo consignado e pelo consignatário, ou por seu representante legal, mediante documento em que deverá obrigatoriamente constar:

I – o valor ou o percentual de desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão;

II – a identificação da conta bancária do beneficiário do crédito;

Parágrafo único. Em se tratando de aluguel, o requerimento deverá ser instruído com cópia do contrato de locação.

Art. 7º. O somatório mensal de consignações, compulsórias e facultativas, não poderá exceder de 70% (setenta por cento), e de 30% (trinta por cento), consideradas exclusivamente as facultativas, observada, em qualquer caso, como

base de incidência, a soma da remuneração, provento ou pensão, com adicionais de caráter individual e demais vantagens pecuniárias outorgadas ao consignado.

§ 1º. Para os fins do caput do presente artigo, não serão consideradas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – indenização de transporte;
- IV – salário-família;
- V – gratificação natalina;
- VI – auxílio-natalidade;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII – auxílio-alimentação pago em pecúnia;
- IX – auxílio-transporte;
- X – assistência pré-escolar; e
- XI – adicional de férias.

§ 2º. Caso sejam excedidos quaisquer dos limites estabelecidos no caput, fica vedada a averbação de novas consignações facultativas.

Art. 8º. A margem consignável será a menor importância obtida mediante a apuração das diferenças entre:

I – o valor correspondente ao limite de 30% estabelecido no art. 7º e a soma das consignações facultativas registradas no Sistema de Folha de Pagamento;

II – o valor correspondente ao limite de 70% estabelecido no art. 7º e a soma de todas as consignações, compulsórias e facultativas, registradas no Sistema de Folha de Pagamento.

Parágrafo único. A remuneração, provento ou pensão que servirá de base de cálculo para a fixação da margem consignável será aquela percebida pelo consignado no mês anterior ao de referência.

Art. 9º. Os custos do processamento de dados relativos às consignações facultativas serão suportados pelo consignatário, à razão de R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contracheque do consignado.

§ 1º. Os valores cobrados serão mensalmente recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º. O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será descontado dos valores devidos ao consignatário.

§ 3º. O consignante poderá atualizar o valor estabelecido no caput deste artigo quando houver alteração dos custos operacionais necessários à execução das averbações.

§ 4º. O disposto no presente artigo não se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, aos beneficiários de pensão alimentícia e de aluguel, bem como às entidades sindicais ou associações constituídas especificamente para representar consignados.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do consignante por dívida ou compromisso pecuniário assumido pelo consignado junto à consignatária.

Art. 11. Os lançamentos das consignações em folha de pagamento poderão ser efetuados pelo consignatário em sistema eletrônico fornecido pelo consignante, ou, opcionalmente, mediante entrega do formulário padrão, conforme Anexo I.

§ 1º O sistema eletrônico será acessado através da Internet, utilizando uma conexão segura, mediante prévio cadastramento da consignatária neste Tribunal.

§ 2º O consignatário, após atendidas as exigências previstas no artigo 5º, receberá senha de acesso sendo de sua exclusiva responsabilidade o uso indevido da mesma.

§ 3º O consignatário manterá o documento de autorização do consignado.

§ 4º O uso inadequado do sistema importará na rescisão do convênio ou contrato.

§ 5º O formulário padrão deverá ser encaminhado em duas vias, devidamente assinadas pelo consignatário e pelo consignado, permanecendo uma delas em poder do consignante.

Art. 12. A solicitação de averbação em folha de pagamento deverá ser efetivada até o dia 10 (dez) do mês de referência.

Parágrafo único. As averbações encaminhadas por meio do formulário padrão serão processadas em até 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento.

Art. 13. Na hipótese de cancelamento de consignação facultativa no interesse do consignado, o pedido deverá necessariamente ser instruído com o comprovante de ciência do consignatário.

Parágrafo único. A consignação relativa à amortização de empréstimo ou à prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial somente será cancelada de comum acordo entre consignado e consignatário.

Art. 14. O cancelamento de consignação de mensalidade para custeio de entidade sindical e de desconto em favor de associações constituídas especificamente para representar consignados somente ocorrerá após a desfiliação ou o desligamento do consignado.

Art. 15. Ao constatar consignação processada em desacordo com o disposto nesta Portaria em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, o Serviço de Orçamento e Finanças deverá suspender a consignação e comunicar o fato à Direção-Geral de Coordenação Administrativa.

Art. 16. Os atuais consignatários deverão adaptar-se às regras estabelecidas na presente Portaria, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que cientificados dos seus termos.

Parágrafo único. Expirado o prazo do caput sem que o consignante tenha celebrado contrato ou convênio, não será admitida a inclusão de novas consignações em folha de pagamento, excetuados os casos especificados no § 2º do artigo 5º.

Art. 17. Os casos omissos serão submetidos à Direção-Geral de Coordenação Administrativa.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

Presidente

**ANEXO I DA PORTARIA Nº 108, 24 de janeiro de 2005  
SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

**1. IDENTIFICAÇÃO**

CONSIGNATÁRIA	
NOME DO MAGISTRADO/SERVIDOR	CÓDIGO DA FOLHA DE PAGAMENTO

**2. INCLUSÕES**

Descrição da consignação	Mês de início	Prazo	Valor R\$	n.º do contrato*

**3. ALTERAÇÕES**

Descrição da consignação	A contar do mês	Tipo	Valor R\$	Prazo
		De		
		Para		

**4. EXCLUSÕES**

Descrição da consignação	Exclusão a contar do mês	Valor R\$	n.º do contrato *

**5.** Solicitamos a averbação na folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região as consignações acima mencionadas, declarando que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.

NOME DO REPRESENTANTE DA CONSIGNATÁRIA	NOME DO MAGISTRADO/SERVIDOR
QUALIFICAÇÃO / CARGO	ASSINATURA
ASSINATURA	DATA

6. Averbado na folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.	
Porto Alegre, em     /     /     .	ASSINATURA DO DIRETOR DO SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

(\*) opcional (contrato entre a consignatária e o Magistrado ou Servidor).

O presente formulário não poderá conter emendas ou rasuras, devendo ser assinado em conjunto pela consignatária e pelo consignado.

Uma via deste formulário será retida pelo consignante.

ANEXO II DA PORTARIA Nº 108 , 24 DE JANEIRO DE 2004.

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA FINS DE CADASTRAMENTO JUNTO AO TRT DA 4ª REGIÃO:

I – CÓPIA AUTENTICADA DO ATO CONSTITUTIVO;

II – CÓPIA AUTENTICADA DO CNPJMF;

III – COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA ENTIDADE NOS ÓRGÃOS COMPETENTES;

IV – PROCURAÇÃO, OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE, CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE DO CONSIGNATÁRIO, EM CÓPIAS AUTENTICADAS;

V – PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA FEDERAL;

VI – PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL;

VII – PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO;

## VIII – PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL, SE CABÍVEIS.

**16. PORTARIA Nº 114, DE 17 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 27.01.2005, Seção 1, pp. 34-36). Altera a redação dos itens 18.14.24 e 18.18, inclui o Anexo III e insere termos no Glossário da Norma Regulamentadora 18.**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto na ata da XXXIII Reunião Ordinária do Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - CPN, realizada no dia 29 de setembro de 2004;

CONSIDERANDO que as proposições deliberadas na referida reunião foram objeto de aprovação pela Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do texto normativo relativamente à dinâmica inerente aos processos produtivos do Setor da Indústria da Construção, resolvem:

Art. 1º Alterar os itens 18.14.24 e 18.18 da Norma Regulamentadora 18, publicada por meio da Portaria nº 4 de 4 de julho de 1995 no Diário Oficial da União no dia 7 de julho de 1995 na seção 1 nas páginas 10.066 à 10.077 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

**18.14.24 Gruas**

18.14.24.1 A ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da concessionária local.

18.14.24.1.1 Para distanciamentos inferiores a 3m (três metros), a interferência deverá ser objeto de análise técnica, por profissional habilitado, dentro do plano de cargas.

18.14.24.1.2 A área de cobertura da grua, bem como interferências com áreas além do limite da obra, deverão estar previstas no plano de cargas respectivo.

18.14.24.2 É proibida a utilização de guias para o transporte de pessoas.

18.14.24.3 O posicionamento da primeira ancoragem, bem como o intervalo entre ancoragens posteriores, deve seguir as especificações do fabricante, fornecedor ou empresa responsável pela montagem do equipamento, mantendo disponível no local as especificações atinentes aos esforços atuantes na estrutura da ancoragem e do edifício.

18.14.24.4 Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com utilização de grua, deve ser elaborado um Termo de Entrega Técnica prevendo a verificação operacional e de segurança, bem como o teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

18.14.24.5 A operação da grua deve se desenvolver de conformidade com as recomendações do fabricante.

18.14.24.5.1 Toda grua deve ser operada através de cabine acoplada à parte giratória do equipamento exceto em caso de guias automontantes ou de projetos específicos ou de operação assistida.

18.14.24.6 É proibido qualquer trabalho sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco.

18.14.24.6.1 A grua deve dispor de dispositivo automático com alarme sonoro que indique a ocorrência de ventos superiores a 42 Km/h.

18.14.24.6.2 Deve ser interrompida a operação com a grua quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 42km/h.

18.14.24.6.3 Somente poderá ocorrer trabalho sob condições de ventos com velocidade acima de 42 km/h mediante operação assistida.

18.14.24.6.4 Sob nenhuma condição é permitida a operação com guias quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 72 Km/h.

18.14.24.7 A estrutura da grua deve estar devidamente aterrada de acordo com a NBR 5410 e procedimentos da NBR 5419 e a respectiva execução de acordo com o item 18.21.1 desta NR.

18.14.24.8 Para operações de telescopagem, montagem e desmontagem de guias ascensionais, o sistema hidráulico deverá ser operado fora da torre.

18.14.24.8.1 As guias ascensionais só poderão ser utilizadas quando suas escadas de sustentação dispuserem de sistema de fixação ou quadro-guia que garantam seu paralelismo.

18.14.24.8.2 Não é permitida a presença de pessoas no interior da torre de grua durante o acionamento do sistema hidráulico.

18.14.24.9 É proibida a utilização da grua para arrastar peças, içar cargas inclinadas ou em diagonal ou potencialmente ancoradas como desforma de elementos pré-moldados.

18.14.24.9.1 Nesse caso, o içamento por grua só deve ser iniciado quando as partes estiverem totalmente desprendidas de qualquer ponto da estrutura ou do solo.

18.14.24.10 É proibida a utilização de travas de segurança para bloqueio de movimentação da lança quando a grua não estiver em funcionamento.

18.14.24.10.1 Para casos especiais deverá ser apresentado projeto específico dentro das recomendações do fabricante com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

18.14.24.11 A grua deve, obrigatoriamente, dispor dos seguintes itens de segurança:

- a) Limitador de momento máximo;
  - b) Limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação;
  - c) Limitador de fim de curso para o carro da lança nas duas extremidades;
  - d) Limitador de altura que permita frenagem segura para o moitão;
  - e) Alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e alerta, bem como de acionamento automático, quando o limitador de carga ou momento estiver atuando;
  - f) Placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante;
  - g) Luz de obstáculo (lâmpada piloto);
  - h) Trava de segurança no gancho do moitão;
  - i) Cabos-guia para fixação do cabo de segurança para acesso à torre, lança e contra-lança;
  - j) Limitador de giro, quando a grua não dispuser de coletor elétrico;
  - k) Anemômetro;
  - l) Dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental do cabo de aço;
  - m) Proteção contra a incidência de raios solares para a cabine do operador conforme disposto no item 18.22.4 desta NR;
  - n) Limitador de curso para o movimento de translação de guas instaladas sobre trilhos;
  - o) Guarda-corpo, corrimão e rodapé nas transposições de superfície;
  - p) Escadas fixas conforme disposto no item 18.12.5.10 desta NR;
  - q) Limitadores de curso para o movimento da lança – item obrigatório para guas de lança móvel ou retrátil.
- 18.14.24.11.1 Para movimentação vertical na torre da grua é obrigatório o uso de dispositivo trava-queda.
- 18.14.24.12 As áreas de carga ou descarga devem ser isoladas somente sendo permitido o acesso às mesmas ao pessoal envolvido na operação.
- 18.14.24.13 Toda empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas deve ser registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para prestar tais serviços técnicos.
- 18.14.24.13.1 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guas deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.
- 18.14.24.14 Todo dispositivo auxiliar de içamento (caixas, garfos, dispositivos mecânicos e outros), independentemente da forma de contratação ou de fornecimento, deve atender aos seguintes requisitos:
- a) Dispor de maneira clara, quanto aos dados do fabricante e do responsável, quando aplicável;
  - b) Ser inspecionado pelo sinaleiro ou amarrador de cargas, antes de entrar em uso;
  - c) Dispor de projeto elaborado por profissional legalmente, mediante emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - com especificação do dispositivo e descrição das características mecânicas básicas do equipamento.
- 18.14.24.15 Toda grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como, atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - por engenheiro legalmente habilitado.
- 18.14.24.15.1 Este laudo deverá ser revalidado no máximo a cada 2 (dois) anos.
- 18.14.24.16 Não é permitida a colocação de placas de publicidade na estrutura da grua, salvo quando especificado pelo fabricante do equipamento.
- 18.14.24.17 A implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar devem estar previstas em um documento denominado “Plano de Cargas” que deverá conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo III desta NR - “PLANO DE CARGAS PARA GRUAS”.
- 18.18.1 Para trabalho em telhados e coberturas devem ser utilizados dispositivos dimensionados por profissional legalmente habilitado e que permitam a movimentação segura dos trabalhadores.
- 18.18 Telhados e Coberturas
- 18.18.1.1 É obrigatória a instalação de cabo guia ou cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo pára-queda.
- 18.18.1.2 O cabo de segurança deve ter sua(s) extremidade(s) fixada(s) à estrutura definitiva da edificação, por meio de espera(s) de ancoragem, suporte ou grampo(s) de fixação de aço inoxidável ou outro material de resistência, qualidade e durabilidade equivalentes.
- 18.18.2 Nos locais sob as áreas onde se desenvolvam trabalhos em telhados e ou coberturas, é obrigatória a existência de sinalização de advertência e de isolamento da área capazes de evitar a ocorrência de acidentes por eventual queda de materiais, ferramentas e ou equipamentos.
- 18.18.3 É proibida a realização de trabalho ou atividades em telhados ou coberturas sobre fornos ou qualquer equipamento do qual possa haver emanação de gases, provenientes ou não de processos industriais.
- 18.18.3.1 Havendo equipamento com emanação de gases, o mesmo deve ser desligado previamente à realização de serviços ou atividades em telhados ou coberturas.
- 18.18.4 É proibida a realização de trabalho ou atividades em telhados ou coberturas em caso de ocorrência de chuvas, ventos fortes ou superfícies escorregadias.
- 18.18.5 Os serviços de execução, manutenção, ampliação e reforma em telhados ou coberturas devem ser precedidos de inspeção e de elaboração de Ordens de Serviço ou Permissões para Trabalho, contendo os procedimentos a serem adotados.

18.18.5.1 É proibida a concentração de cargas em um mesmo ponto sobre telhado ou cobertura.

Parágrafo único: Serão observados os prazos de 180 (cento e oitenta) dias para o item 18.14.24.8.1 e de 360 (trezentos e sessenta) dias para o item 18.14.24.11, alínea “k”, para exigibilidade do cumprimento das suas respectivas disposições.

Art. 2º Incluir, sob a forma de Anexo III da referida Norma Regulamentadora, o Plano de Cargas para Gruas a seguir disposto:

**NR-18 - ANEXO III - PLANO DE CARGAS PARA GRUAS**

I - DADOS DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DO(S) EQUIPAMENTO(S): nome do empreendimento, endereço completo e número máximo de trabalhadores na obra.

II - DADOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OBRA: razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA.

III - DADOS DO(S) EQUIPAMENTO(S): tipo; altura inicial e final; comprimento da lança; capacidade de ponta; capacidade máxima; alcance; marca; modelo e ano de fabricação e demais características singulares do equipamento.

IV - Não havendo identificação de fabricante, deverá ser atendido o disposto no item 18.14.24.15.

V - FORNECEDOR(es) / LOCADOR(es) DO(S) EQUIPAMENTO(S) / PROPRIETÁRIO(S) DO(S) EQUIPAMENTO(S): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico (se houver) e Responsável Técnico com número do registro no CREA.

VI - RESPONSÁVEL(is) PELA MANUTENÇÃO DA(S) GRUA(S): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA e número de registro da Empresa no CREA.

VII - RESPONSÁVEL(is) PELA MONTAGEM E OUTROS SERVIÇOS DA(S) GRUA(S): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA e número de registro da Empresa no CREA.

VIII - LOCAL DE INSTALAÇÃO DA(S) GRUA(S) – Deverá ser elaborado um croqui ou planta de localização do equipamento no canteiro de obras, a partir da Planta Baixa da obra na projeção do térreo e ou níveis pertinentes, alocando, pelo menos, os seguintes itens:

- a) Canteiro(s) / containeres / áreas de vivência;
- b) Vias de acesso / circulação de pessoal / veículos;
- c) Áreas de carga e descarga de materiais;
- d) Áreas de estocagem de materiais;
- e) Outros equipamentos (elevadores, guinchos, geradores e outros);
- f) Redes elétricas, transformadores e outras interferências aéreas;
- g) Edificações vizinhas, recuos, vias, córregos, árvores e outros;
- h) Projeção da área de cobertura da lança e contra-lança;
- i) Projeção da área de abrangência das cargas com indicações dos trajetos.
- j) Todas as modificações tanto nas áreas de carregamento quanto no posicionamento ou outras alterações verticais ou horizontais.

IX - SISTEMA DE SEGURANÇA - Deverão ser observados, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Existência de plataformas aéreas fixas ou retráteis para carga e descarga de materiais;
- b) Existência de placa de advertência referente às cargas aéreas, especialmente em áreas de carregamento e descarregamento, bem como de trajetos de acordo com o item 18.27.1 - alínea “g” desta NR;
- c) Uso de colete refletivo;
- d) A comunicação entre o sinaleiro/amarrador e o operador de grua, deverá estar prevista no Plano de Carga, observando-se o uso de rádio comunicador em frequência exclusiva para esta operação.

**X - PESSOAL TÉCNICO - QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA:**

a) Operador da Grua - deve ser qualificado de acordo com o item 18.37.5 desta NR e ser treinado conforme o conteúdo programático mínimo, com carga horária mínima definida pelo fabricante, locador ou responsável pela obra, devendo, a partir do treinamento, ser capaz de operar conforme as normas de segurança utilizando os EPI necessários para o acesso à cabine e para a operação, bem como, executar inspeções periódicas semanais. Este profissional deve integrar cada “Plano de Carga” e ser capacitado para as seguintes responsabilidades: operação do equipamento de acordo com as determinações do fabricante e realização de “Lista de Verificação de Conformidades” (check-list) com frequência mínima semanal ou periodicidade inferior, conforme especificação do responsável técnico do equipamento.

b) Sinaleiro/Amarrador de cargas - deve ser qualificado de acordo com o item 18.37.5 desta NR e ser treinado conforme o conteúdo programático mínimo, com carga horária mínima de 8 horas. Deve estar qualificado a operar conforme as normas de segurança, bem como, a executar inspeção periódica com periodicidade semanal ou outra de menor intervalo de tempo, conforme especificação do responsável técnico pelo equipamento. Este profissional deve integrar cada “Plano de Carga” e ser capacitado para as seguintes responsabilidades: amarração de cargas para o içamento; escolha correta dos materiais de amarração de acordo com as características das cargas; orientação para o operador da grua referente aos movimentos a serem executados; observância às determinações do Plano de Cargas e sinalização e orientação dos trajetos.

**XI - RESPONSABILIDADES:**

a) Responsável pela Obra - Deve observar o atendimento dos seguintes itens de segurança: aterramento da estrutura da grua, implementação do PCMAT prevendo a operação com gruas, independentemente do Plano de Cargas; fiscalização

do isolamento de áreas, de trajetos e da correta aplicação das determinações do Plano de Cargas; elaboração, implementação e coordenação do Plano de Cargas; disponibilização de instalações sanitárias a uma distância máxima de 30m (trinta metros) no plano vertical e de 50m (cinquenta metros) no plano horizontal em relação à cabine do operador, não se aplicando para guias com altura livre móvel superiores às especificadas; verificar registro e assinatura no livro de inspeções de máquinas e equipamentos, requerido no item 18.22.11 desta NR e a confirmação da correta operacionalização de todos os dispositivos de segurança constantes no item 18.14.24.11, no mínimo, após às seguintes ocasiões: a) instalação do equipamento; b) cada alteração geométrica ou de posição do equipamento; c) cada operação de manutenção e ou regulagem nos sistemas de freios do equipamento, com especial atenção para o sistema de freio do movimento vertical de cargas.

b) Responsável pela Manutenção, Montagem e Desmontagem - Deve designar pessoal com treinamento e qualificação para executar as atividades que deverão sempre estar sob supervisão de profissional legalmente habilitado, durante as atividades de manutenção, montagem, desmontagem, telescopagem, ascensão e conservação do equipamento; checagem da operacionalização dos dispositivos de segurança, bem como, entrega técnica do equipamento e registro destes eventos em livro de inspeção ou relatório específico.

c) Responsável pelo Equipamento: Deve fornecer equipamento em perfeito estado de conservação e funcionamento como definido pelo Manual do Fabricante, observando o disposto no item 18.14.24.15 desta NR, mediante emissão de ART- Anotação de Responsabilidade Técnica - referente à liberação técnica efetuada antes da entrega.

**XII - MANUTENÇÃO E ALTERAÇÃO NO EQUIPAMENTO**

Toda intervenção no equipamento deve ser registrada em relatório próprio a ser fornecido, mediante recibo, devendo tal relatório, ser registrado ou anexado ao livro de inspeção de máquinas e equipamentos.

Os serviços de montagem, desmontagem, ascensões, telescopagens e manutenções, devem estar sob supervisão e responsabilidade de engenheiro legalmente habilitado responsável com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - específica para a obra e para o equipamento em questão.

**XIII - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA NO CANTEIRO**

No canteiro de obras deverá ser mantida a seguinte documentação mínima relativa à(s) grua(s):

- a) Contrato de locação, se houver;
- b) Lista de Verificação de Conformidades (check-list) a cargo do operador da grua;
- c) Lista de Verificação de Conformidades (check-list) a cargo do Sinaleiro/Amarrador de cargas referente aos materiais de içamento.
- d) Livro de inspeção da grua conforme disposto no item 18.22.11 desta NR-18;
- e) Comprovantes de qualificação e treinamento do pessoal envolvido na operacionalização e operação da grua;
- f) Cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável nos casos previstos nesta NR;
- g) Plano de Cargas devidamente preenchido e assinado em todos os seus itens;
- h) Documentação sobre esforços atuantes na estrutura do edifício conforme disposto no item 18.14.24.3 desta NR;
- i) Atestado de aterramento elétrico com medição ôhmica, conforme NBR 5410 e 5419, elaborado por profissional legalmente habilitado e realizado semestralmente.
- j) Manual do fabricante e ou operação contendo no mínimo:
  - Lista de Verificação de Conformidades (check-list) para o operador de grua
  - Lista de Verificação de Conformidades (check-list) para o sinaleiro/amarrador de carga - Instruções de segurança e operação.

**XIV - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**

O conteúdo para treinamento dos Operadores de Guas e Sinaleiro/Amarrador de Cargas deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- Definição; Funcionamento; Montagem e Instalação; Operação; Sinalização de Operações; Amarração de Cargas; Sistemas de Segurança; Legislação e Normas Regulamentadoras - NR-5, NR-6, NR-17 e NR-18.

Art. 3º Inserir no Glossário - item 18.38 - as seguintes definições:

Altura Livre Móvel	Altura máxima atingida pela grua sem a utilização de ancoragens ou estaiamentos.
Ancoragem	Sistema de fixação entre a estrutura da torre da grua e a edificação.
Aterrada / aterramento	Procedimento para proteção contra descargas elétricas, sobretudo atmosféricas. Consiste, resumidamente, numa conexão entre a estrutura do equipamento e o solo.
Coletor elétrico	Dispositivo responsável pela transmissão da alimentação elétrica da grua da parte fixa (torre) à parte rotativa.
Dispositivo auxiliar de içamento	Todo e qualquer dispositivo utilizado para se elevar cargas através do gancho do moitão. Este é posicionado, geralmente, entre o gancho e a carga.
Escadas de sustentação (Gruas ascensionais)	Estrutura metálica com a função de apoiar a torre da grua na operação de telescopagem de guas ascensionais.
Garfo	Dispositivo auxiliar de içamento utilizado para se transportar "pallets" com blocos de concreto e outros materiais paletizados.
Gruas Ascensionais	Tipo de grua onde a torre da mesma está apoiada na estrutura da edificação. No processo de telescopagem a grua é apoiada na parte superior da edificação e telescopagem para o mesmo.

Gruas Automontantes	Tipo de gruas que possuem um sistema de montagem automática sem a necessidade de guindaste auxiliar.
Lança	Parte da grua por onde percorre o carro de translação da carga.
Laudo estrutural	Laudo emitido por profissional ou entidade legalmente habilitada referente às condições estruturais no que diz respeito à resistência e integridade da estrutura em questão.
Laudo Operacional	Laudo emitido por profissional ou entidade legalmente habilitada referente às condições operacionais no que diz respeito ao funcionamento e operacionabilidade dos mecanismos, comandos e dispositivos de segurança da grua.
Levantamento da carga	Movimento da grua responsável pela elevação da carga.
Medição Ôhmica	Procedimento para se obter o valor da resistência em ohms do sistema de aterramento.
Moitão	Parte da grua que, através de polias, liga o cabo de aço de elevação ao gancho de içamento.
Momento máximo	Indicação do máximo esforço de momento aplicado na estrutura da grua.

Art. 4º O Anexo II da Norma Regulamentadora 28 – Fiscalização e Penalidades, relativamente aos itens alterados ou acrescidos por esta portaria, passa a adotar os seguintes códigos de norma e infrações:

CÓDIGO	ITEM/ SUBITEM	INFRAÇÃO
118765-1	18.14.24.1.1	4
118766-0	18.14.24.1.2	4
118767-8	18.14.24.2	4
118768-6	18.14.24.3	4
118769-4	18.14.24.4	4
118770-8	18.14.24.5	4
118771-6	18.14.24.5.1	4
118772-4	18.14.24.6	4
118773-2	18.14.24.6.1	4
118774-0	18.14.24.6.2	4
118775-9	18.14.24.6.3	4
118776-7	18.14.24.6.4	2
118777-5	18.14.24.7	4
118778-3	18.14.24.8	2
118779-1	18.14.24.8.1	4
118780-5	18.14.24.8.2	4
118781-3	18.14.24.9	4
118782-1	18.14.24.9.1	4
118783-0	18.14.24.10	4
118784-8	18.14.24.10.1	4
118785-6	18.14.24.11, "a"	4
118786-4	18.14.24.11, "b"	4
118787-2	18.14.24.11, "c"	4
118788-0	18.14.24.11, "d"	4
118789-9	18.14.24.11, "e"	4
118790-2	18.14.24.11, "f"	4
118791-0	18.14.24.11, "g"	4
118792-9	18.14.24.11, "h"	4
118793-7	18.14.24.11, "i"	4
118794-5	18.14.24.11, "j"	4
118795-3	18.14.24.11, "k"	4
118796-1	18.14.24.11, "l"	4
118797-0	18.14.24.11, "m"	4
118798-8	18.14.24.11, "n"	4
118799-6	18.14.24.11, "o"	4
118800-3	18.14.24.11, "p"	4
118801-1	18.14.24.11, "q"	4
118802-0	18.14.24.11.1	4
118803-8	18.14.24.12	4
118804-6	18.14.24.13	4
118805-4	18.14.24.13.1	4
118806-2	18.14.24.14, "a"	4
118807-0	18.14.24.14, "b"	4

118808-9	18.14.24.14, "c"	4
118809-7	18.14.24.15	4
118810-0	18.14.24.15.1	4
118811-9	18.14.24.16	4
118812-7	18.14.24.17	4
118813-5	18.18.1	4
118814-3	18.18.1.1	4
118815-1	18.18.1.2	4
118816-0	18.18.2	4
118817-8	18.18.3	4
118818-6	18.18.3.1	4
118819-4	18.18.4	4
118820-8	18.18.5	4
118821-6	18.18.5.1	4

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA - Secretária de Inspeção do Trabalho

MÁRIO BONCIANI - Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

**17. PORTARIA Nº 120, DE 26 DE JANEIRO DE 2005, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOU 28.01.2005, Seção 1, pp. 150-151).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante do anexo desta Portaria.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

ANEXO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2004

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	R\$ Milhares
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADA</b>
	jan a dez/2004
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)</b>	383.839
Pessoal Ativo	267.339
Pessoal Inativo e Pensionistas	183.018
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	66.518
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	12.486
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	19.953
(-) Inativos com Recursos Vinculados	34.079
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)</b>	0
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I + II)</b>	383.839
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>264.352.998</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV) x 100]</b>	0,145199%
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,271745%</b>	718.366
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,258158%</b>	682.448

FONTE: SIAFI

Nota: Na despesa com pessoal ativo estão inclusos os valores de R\$ 4.300 (em milhares) e de R\$ 7.219 (em milhares) referentes a Precatórios e Sentenças de Pequeno Valor de outros Órgãos da Administração Direta e de Órgãos da Administração Indireta, respectivamente, consoante o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei nº 10.707/2003.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
2004

LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" - Anexo V			R\$ Milhares
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	5.061	<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	74
Disponibilidade Financeira	5.061	Depósitos	7
Caixa	0	Restos a Pagar Processados	67
Bancos	4.856	Do Exercício	67
Conta Movimento	0	De Exercícios Anteriores	0
Contas Vinculadas	4.856	Outras Obrigações Financeiras	0
Aplicações Financeiras	0	Débitos diversos a pagar	
Outras Disponibilidades Financeiras	205	Disponibilidade por fonte recurso	
Limite de saque com Vinc. de Pgto.	0		
Recursos a Receber para pgto. RP	205		
<b>SUBTOTAL</b>	5.061	<b>SUBTOTAL</b>	74
<b>INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)</b>	0	<b>SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)</b>	4.987
<b>TOTAL</b>	5.061	<b>TOTAL</b>	5.061
<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)</b>			4.986
<b>SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)</b>			1
<b>ATIVO</b>	<b>VALOR</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR</b>
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	0	<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	0
Regime Previdenciário	0	Regime Previdenciário	0
Bancos	0	Depósitos	
Conta Movimento		Restos a pagar processados	0
Contas Vinculadas		Do Exercício	
Outras disponibilidades financeiras	0	De Exercícios Anteriores	
		Outras Obrigações Financeiras	0
<b>INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (V)</b>	0	<b>SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VI)</b>	0
<b>TOTAL</b>	0	<b>TOTAL</b>	0
<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO (VII)</b>			
<b>SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (VIII) = (VI - VII)</b>			
<b>DÉFICIT</b>	0	<b>SUPERÁVIT</b>	1

FONTE: SIAFI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 2004

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI				R\$ Milhares	
ÓRGÃO	Inscritos			Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO	0	67	4.986	4.987
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>67</b>	<b>4.986</b>	<b>4.987</b>	<b>0</b>

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				
	Inscritos			Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
Recursos Ordinários		67	4.518	4.789	
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados			154	154	
Contribuição p/ Financ. da Seguridade Social-COFINS			154	0	
Contribuição Plano de Seguridade Social do Servidor			7	22	
Contribuição Patronal p/ PSSS			153	22	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>67</b>	<b>4.986</b>	<b>4.987</b>	<b>0</b>

FONTE: SIAFI

Nota : Serão cancelados os montantes de R\$153.697,90 e R\$ 153.436,72 de restos a pagar ref. respectivamente às destinações de recursos de COFINS e de Contrib. Patronal p/ PSSS, cfe. Art. 42 e 55, inc. II, da LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2004

LRF, art. 54 - Anexo VI		R\$ Milhares	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite - TDP	383.839	0,145199	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	718.366	0,271745	
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	682.448	0,258158	
<hr/>			
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-	
<hr/>			
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total das Garantias	-	-	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-	
<hr/>			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito Internas e Externas	-	-	
Operações de Crédito por Antecipação de Receita	-	-	
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	-	-	
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	-	-	
<hr/>			
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	4.986	4.987	

FONTE: SIAFI

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Presidente do Tribunal

SUSANA TERESINHA MILESKI - Ordenadora de Despesas

CARLOS AITA - Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PINTO - Diretor da SEAUDI (Controle Interno) Substituto

### PROVIMENTOS

**18. PROVIMENTO Nº 219, DE 28 DE JANEIRO DE 2005, DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DOJ-RS 31.01.2005, 1.º Caderno, p. 67). Altera a redação do artigo 50 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 51 do Provimento nº 213/2001 da Corregedoria Regional.**

O Corregedor e a Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Provimento nº 04/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que estabeleceu novos procedimentos para a remessa eletrônica dos boletins estatísticos das Varas do Trabalho à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional têm acesso aos dados estatísticos das Varas do Trabalho imediatamente após o encerramento do respectivo Boletim no Módulo Estatístico ("inFORme"), bem como aos dados de produção dos Juízes, ante a implantação do módulo informatizado "inFORpro";

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem observados em primeiro grau, bem como a adequação do Provimento nº 213/2001 da Corregedoria Regional às novas rotinas de trabalho,

RESOLVEM:

Art. 1º O artigo 50 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – Os boletins estatístico e de produção de juízes deverão ser elaborados pela secretaria da unidade judiciária, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único. O Posto da Justiça do Trabalho enviará à sede da jurisdição os dados estatísticos mensais a ele referentes.”.

Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 51 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – .....

§ 1º A secretaria da Vara remeterá cópia ao juiz a que se referir.

§ 2º O boletim continuará a ser elaborado mensalmente, enquanto persistir a pendência de processo em poder do juiz, ainda que afastado da unidade judiciária.”.

Art. 3º O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz Corregedor Regional.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA - Juíza Vice-Corregedora Regional.

## INSTRUÇÕES NORMATIVAS

### 19. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 491, DE 12 DE JANEIRO DE 2005 (DOU 13.01.2005, Seção 1, p.28). Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve:

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça Federal

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput é:

I - considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária;

IV - o número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único, assinada pelo próprio ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira responsável pelo pagamento arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 3º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante;

V - o número do processo judicial, a vara e a cidade ou comarca.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

.....[nome do(a) beneficiário(a)] residente ou domiciliado(a)  
 ..... [endereço completo], inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº  
 ....., para fins da não retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre rendimentos a serem recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, conforme Processo nº ....., da .....ª Vara da Seção/Subseção Judiciária de ..... [nome da Unidade da Federação ou do Município], pagos pelo(a) ..... [nome da instituição financeira], declara que:

( ) o montante de R\$...... (.....) [indicação do valor por extenso] constitui rendimento isento ou não-tributável

( ) está inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)

O(a) beneficiário(a) fica ciente de que a falsidade na prestação destas informações o(a) sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

.....-..... [Município-UF],.....de ..... de .....[data]

Assinatura do(a) beneficiário(a) ou de seu representante legal

Abono da assinatura pela instituição financeira

**20. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 493, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 (DOU 17.01.2005, Seção 1, pp. 24-25). Dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e dá outras providências. Excertos**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, nas Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.249 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nº 10.426, de 24 de abril de 2002, nº 10.451, de 10 de maio de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Da Obrigatoriedade da Apresentação

Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV - empresas individuais;

V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

VI - titulares de serviços notariais e de registro;

VII - condomínios edilícios;

VIII - pessoas físicas;

IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos; e

X - órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.

Parágrafo único. Ficam também obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dos Programas

Art. 3º Fica aprovado o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf 2005), de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O programa deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas aos anos-calendário de 1999 a 2004, bem assim para o ano-calendário de 2005 nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal (SRF) disponibilizará em sua página na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, o programa gerador utilizável em equipamentos da linha PC ou compatíveis em duas modalidades:

I - Programa Gerador da Declaração (PGD) para preenchimento ou importação de dados da declaração; e

II - Programa Analisador e Gerador da Declaração (PAGD) para análise de arquivos gerados em formato "txt" de acordo com o leiaute contido no Anexo I, utilizado, principalmente, para geração de declarações acima de um milhão de beneficiários.

§ 1º No preenchimento ou importação de dados pelo PGD e na utilização do PAGD deverão ser observados a tabela de códigos do ano-calendário da retenção e o leiaute do arquivo constante no Anexo I.

§ 2º A utilização dos programas gerará arquivo contendo a declaração validada, em condições de transmissão à SRF.

§ 3º Cada arquivo gerado conterá somente uma declaração.

§ 4º O arquivo texto submetido ao PAGD, referido no inciso II, que vier a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido ao PAGD.

Da Apresentação

Art. 5º A Dirf deve ser apresentada por meio da Internet, mediante opção do próprio programa que gerou a declaração, devendo para tanto, o programa Receitanet estar instalado.

§ 1º A transmissão a que se refere o caput será realizada independentemente da quantidade de registros e do tamanho do arquivo.

§ 2º Durante a transmissão dos dados, a Dirf será submetida a validações que poderão impedir a entrega da declaração.

§ 3º O recibo de entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, somente nos casos de validação sem erros.

§ 4º Opcionalmente, para a transmissão da Dirf poderá ser utilizada assinatura digital da declaração mediante certificado digital válido.

§ 5º A apresentação da Dirf nos termos do § 4º possibilitará à pessoa jurídica o acompanhamento do processamento da declaração, por intermédio do Serviço Interativo de Atendimento Virtual – Receita 222, disponível na página da SRF na Internet.

Art. 6º A partir do ano-calendário de 1999, o arquivo apresentado pelo estabelecimento matriz deve conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 7º A Dirf é considerada de ano anterior quando entregue após 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tenha sido pago ou creditado.

Do Prazo de Entrega

Art. 8º A Dirf relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005.

§ 1º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2005, a pessoa jurídica extinta deve apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário de 2005 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dirf poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2005.

§ 2º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2005, a Dirf de fonte pagadora pessoa física relativa a este ano-calendário deve ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País em caráter permanente;

b) trinta dias contados da data em que a pessoa física declarante completar doze meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - até o último dia útil do mês de fevereiro de 2006, no caso de encerramento de espólio.

Do Preenchimento

Art. 9º Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte devem ser informados em reais e com centavos.

Art. 10. O declarante deve informar na Dirf os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, especificados na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios, constante no Anexo II a esta Instrução Normativa, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 11. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, devem informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto; e

III - do trabalho assalariado ou não assalariado, de previdência privada e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto.

§ 1º Em relação ao beneficiário incluído na Dirf, deve ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

§ 2º Relativamente à Dirf apresentada para ano-calendário a partir de 2004, fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de arrecadação 5706, cujo imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 12. Devem ser informados na Dirf os rendimentos tributáveis em relação aos quais tenha havido depósito judicial do imposto e/ou contribuições ou que, mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não tenha havido retenção do imposto de renda e/ou contribuições na fonte.

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na Declaração de Ajuste Anual pagos a beneficiário pessoa física devem ser informados discriminadamente.

Art. 13. A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

I - nome;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ou não tenham sofrido retenção por se enquadrarem abaixo do limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento;

b) o valor das deduções;

c) o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte;

IV - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, mesmo que a retenção do imposto de renda na fonte não tenha sido efetuada;

b) o valor das deduções;

c) o valor do imposto de renda na fonte que tenha deixado de ser retido;

d) o valor do imposto de renda retido na fonte que tenha sido depositado judicialmente;

V - relativamente à compensação de imposto retido na fonte com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deve ser informado:

a) no campo Imposto Retido do quadro Rendimentos Tributáveis, nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos Imposto do Ano-Calendário e Imposto de Anos Anteriores do quadro Compensação por Decisão Judicial, nos meses da compensação, o valor compensado do imposto de renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores.

§ 1º Deve ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º No caso de trabalho assalariado:

I - não será informada na Dirf a soma das quantias mensais de R\$ 100,00 (cem reais) pagas nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, devendo o referido montante ser informado na linha 7 (Outros) do Quadro 4 (Rendimentos Isentos e Não-tributáveis) do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000;

II - as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e para Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e a pensão

alimentícia paga, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados devem ser somadas às informações do mês em que tenham sido efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto de renda na fonte e às deduções.

§ 4º No tocante ao décimo terceiro salário, deve ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

§ 5º Nos casos a seguir, deve ser informado como rendimento tributável:

I - quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - sessenta por cento do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, que exceda ao limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado sessenta e cinco anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - 25% dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela SRF.

§ 6º Na hipótese do inciso V do § 5º, as deduções devem ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela SRF.

§ 7º Não se considera rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 14. A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de retenção, que:

a) tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e

b) não tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte em virtude de decisão judicial;

IV - o respectivo valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte.

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;

h) prestação de serviços de administração de convênios;

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 17. Não devem ser informados na Dirf os rendimentos pagos a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Art. 18. Na hipótese do inciso IX do art. 1º, a Dirf a ser apresentada pela instituição administradora deve conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos, discriminando cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o imposto de renda retido na fonte.

Art. 19. O imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos pagos pela administração direta, por fundações e autarquias federais, recolhido sob o código 4371, deve ser informado na Dirf de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico, discriminados na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios constante no Anexo II a esta Instrução Normativa.

Art. 20. O rendimento tributável de aplicações financeiras corresponde ao valor que tenha servido de base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

Art. 21. O declarante que tenha retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tenha compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deve informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido;

II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Art. 22. O declarante que tenha retido imposto a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deve informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 23. No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total devem prestar informações relativas aos seus beneficiários, de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes da fusão, da cisão parcial, bem assim as novas empresas que resultarem da cisão total devem prestar as informações relativas aos seus beneficiários, a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente da cisão parcial devem prestar informações relativas aos seus beneficiários, tanto anteriores como posteriores à incorporação e cisão parcial, para todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

Da Retificação

Art. 24. Para alterar declaração anteriormente entregue, deverá ser apresentada Dirf Retificadora, por meio da Internet, independentemente do meio de apresentação anteriormente utilizado.

§ 1º Na geração de declaração retificadora, a partir do ano-calendário de 2002, será exigida a informação do número do recibo de entrega da declaração a ser retificada.

§ 2º A Dirf retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 3º A Dirf retificadora de instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos deve conter todos os fundos e/ou clubes de investimento anteriormente declarados, exceto aqueles a serem excluídos.

§ 4º A Dirf Retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

Do Processamento

Art. 25. Após a entrega, a Dirf será classificada em uma das seguintes situações:

I - Em Processamento, identificando que a declaração foi entregue e que o processamento ainda está sendo realizado;

II - Aceita, indicando que o processamento da declaração foi encerrado com sucesso;

III - Rejeitada, indicando que durante o processamento da declaração foram detectados erros e que a declaração deve ser retificada;

IV - Retificada, indicando que a declaração foi substituída integralmente por outra; ou

V - Cancelada, indicando que a declaração foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.

Art. 26. A SRF disponibilizará informação, mediante consulta em sua página na Internet com o uso do número do recibo de entrega da declaração, referente às situações de processamento da declaração de que trata o art. 25.

Das Penalidades

Art. 27. O declarante sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

I - falta de apresentação da Dirf no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo;

II - apresentação da Dirf com incorreções ou omissões.

Da Guarda das Informações

Art. 28. Os declarantes devem manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, bem assim as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto de renda e/ou contribuições na fonte, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da Dirf à SRF.

§ 1º Os registros e controles de todas as operações, constantes na documentação comprobatória a que se refere esse artigo, devem ser separados por estabelecimento.

§ 2º A documentação de que trata esse artigo deve ser apresentada quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

Disposições Finais

Art. 29. Para a apresentação da Dirf, ficam aprovados:

I - Leiaute do arquivo magnético (Anexo I);

II - Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios (Anexo II);

- III - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Física (Anexo III);
- IV - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Jurídica (Anexo IV);
- V - Recibo de Entrega - Administrador de Fundo ou Clube de Investimentos (Anexo V).

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 380, de 30 de dezembro de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### **21. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2005, DE 28 DE JANEIRO DE 2005, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, (DOJ-RS 31.01.2005, 1.º Caderno, p. 67).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo TRT 4ª MA nº 02066-2003-000-04-00-3, RESOLVEU, à unanimidade de votos, prorrogar por 01 (um) ano a validade do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, cuja homologação do resultado final foi publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de março de 2004. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Jane Alice de Azevedo Machado, Hugo Carlos Scheuermann, Dionéia Amaral Silveira, Ana Luíza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti. Dou fé. Porto Alegre, 28 de janeiro de 2005. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

### **22. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2005, DE 28 DE JANEIRO DE 2005, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, (DOJ-RS 31.01.2005, 1.º Caderno, p. 67).**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data, tendo em vista o que consta do Proc. TRT MA nº 02152-2004-000-04-00-7, e CONSIDERANDO o que dispõem a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, alterado pelos Decretos nºs 89.467, de 21 de março de 1984 e 2.080, de 26 de novembro de 1996, observada, no que couber, a Portaria nº 8, de 23 de janeiro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o programa de estágio remunerado para estudantes de estabelecimento de Ensino Superior, no âmbito do TRT da 4ª Região, RESOLVEU, por unanimidade de votos, estabelecer o que segue:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O estágio destina-se à complementação do ensino e da aprendizagem dos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural e de relacionamento humano.

§ 1º Os estudantes a que se refere o caput deste artigo deverão ter concluído, no mínimo, o 5º semestre do curso de graduação em que estejam regularmente matriculados, a saber:

- a) Direito;
- b) Administração de Empresas;
- c) Contabilidade;
- d) Ciências Econômicas;
- e) Análise de Sistemas;
- f) Ciência da Computação;
- g) outros, a critério da Administração.

§ 2º O estágio dar-se-á nas dependências do TRT e das Varas do Trabalho, nas áreas de interesse para o Tribunal.

Art. 2º O número total de estagiários admitidos não excederá a 20% (vinte por cento) do número de cargos destinados a servidores nas categorias de nível superior, ficando reservado, desse quantitativo, 5% das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

Parágrafo único. Não sendo apresentados pela instituição conveniada estudantes portadores de deficiência, as vagas a estes reservadas serão automaticamente revertidas aos demais estudantes.

Art. 3º O programa de estágio de que trata esta Resolução será desenvolvido mediante convênio a ser firmado com agente de integração, tendo por objetivo o estabelecimento e a manutenção de cooperação recíproca entre as partes, visando ao desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização do Decreto nº 87.497/82, que regulamentou a Lei nº 6.494/77, relacionada ao estágio de estudantes.

Art. 4º A concessão de estágio dar-se-á por meio de seleção específica e a partir da assinatura do termo de compromisso de estágio celebrado entre o TRT da 4ª Região, o estudante, o agente de integração e a instituição de ensino, e

constituirá em comprovante exigível da inexistência de vínculo de emprego, de qualquer natureza, com este Tribunal, a teor do artigo 4º da Lei nº 6.494/77.

Art. 5º O processo seletivo, visando ao preenchimento das vagas de estágio, constituir-se-á das seguintes etapas: (1) recrutamento dos estudantes pelo agente de integração; (2) os candidatos recrutados serão classificados por meio de uma prova objetiva, a ser elaborada por uma Comissão designada pela Presidência do Tribunal, e que deverá ser integrada por um Juiz do Trabalho e dois servidores.

## CAPÍTULO II

### DOS ESTAGIÁRIOS

#### SEÇÃO I

##### DA DURAÇÃO E DA JORNADA DO ESTÁGIO

Art. 6º A duração do estágio será de 01 (um) semestre, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 04 (quatro) semestres.

Art. 7º Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será determinada de comum acordo entre o estudante e o responsável pela unidade onde se realizar o estágio.

Art. 8º Para que o estagiário possa ter direito à bolsa de que trata a seção III deste capítulo, deverá ser cumprida a carga semanal de, no mínimo, 20 (vinte) horas.

#### SEÇÃO II

##### DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º O estágio será acompanhado pela Secretaria de Recursos Humanos, em articulação com o agente de integração, com base nos relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

Art. 10. O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade pelo menos igual ao do estagiário, tendo como atribuições:

I - orientar o estagiário sobre os aspectos da conduta funcional e normas do Tribunal;

II - acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas pelo mesmo e as exigidas pela instituição de ensino e/ou agente de integração;

III - proceder a avaliação de desempenho do estagiário;

IV - encaminhar mensalmente a frequência do estagiário à Secretaria de Recursos Humanos.

#### SEÇÃO III

##### DA BOLSA DE ESTÁGIO

Art. 11. O estagiário receberá, a título de bolsa de estágio, a importância mensal correspondente a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Art. 12. A despesa decorrente da concessão da bolsa referida no artigo anterior, somente poderá ser feita se houver prévia e suficiente dotação orçamentária, constante no orçamento deste TRT e estimada pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 13. Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

Art. 14. Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

#### SEÇÃO IV

##### DO DESLIGAMENTO

Art. 15. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

II – por interesse e conveniência da Administração;

III – por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

IV – a pedido do estagiário;

V – após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho;

VI – ante o descumprimento pelo estagiário de qualquer cláusula do termo de compromisso;

VII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

## CAPÍTULO III

### DO ESTAGIÁRIO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 16. O servidor público, não pertencente ao Quadro de Pessoal efetivo deste TRT, poderá participar do estágio, nos termos desta Resolução, desde que cumpra, no mínimo, vinte horas semanais na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Art. 17. O servidor de que trata este capítulo não terá direito à bolsa de estágio.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A administração e supervisão de estágio, bem como o acompanhamento dos estagiários, caberá à Secretaria de Recursos Humanos, incluindo-se aqui todos os procedimentos para a seleção e admissão dos candidatos selecionados, e a respectiva comunicação ao agente de integração da relação dos admitidos, assim como dos casos de desligamento, suspensão ou exclusão de qualquer um dos estagiários, devendo, ainda, adotar as providências pertinentes à regulamentação dos procedimentos técnicos e administrativos necessários à operacionalização do estágio no âmbito deste TRT.

Art. 19. A Presidência do TRT definirá, oportunamente, o quantitativo, bem como as atribuições dos estagiários e a distribuição dos mesmos junto às unidades administrativas e judiciárias, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 20. Será emitido certificado quando o estudante obtiver aproveitamento satisfatório e, nos demais casos, será emitida declaração comprobatória do período de estágio.

Art. 21. Fica proibida a contratação de estagiário que for cônjuge ou parente de magistrado, até o terceiro grau.

Art. 22. As despesas decorrentes do seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário serão arcadas pelo agente de integração.

Art. 23. Os casos omissos serão analisados pela Administração do Tribunal.

Art. 24. A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Jane Alice de Azevedo Machado, Hugo Carlos Scheuermann, Dionéia Amaral Silveira, Ana Luíza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti. Dou fé. Porto Alegre, 28 de janeiro de 2005. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

## RESOLUÇÕES

### **23. RESOLUÇÃO Nº 02, DE 25 DE JANEIRO DE 2005. (DJU 28.01.2005, Seção 1, p. 01).**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, XX, considerando o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nos Decretos nºs 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e 5.296, de 2 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça conferirá prioridade no julgamento dos processos cuja parte seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa em juízo tenha vínculo com a própria deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º A parte ou interveniente interessado na obtenção do julgamento prioritário, fazendo prova de sua condição mediante atestado médico, requererá o benefício diretamente ao Gabinete do Ministro Relator.

Parágrafo único. O atestado médico referido no caput deste artigo deverá indicar a deficiência, conforme critérios descritos no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, combinado com o art. 5º do Decreto nº 5.296/2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

### **24. RESOLUÇÃO Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (DOU 31.01.2005, Seção 1, pp. 18-19).**

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e 26, inciso I, do Regimento Interno do CADE e tendo em vista o disposto no art. 54, § 4º da Lei 8.884/94 e no inciso I dos arts. 2º e 5º da Lei 9.781, de 19 de dezembro de 2000, com redação dada pelo art. 3º, inciso I da Lei 10.149, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Portaria Conjunta CADE/SDE/SEAE Nº 26, de 22 de Dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2004 nº 246, Seção 1 página 73, que dispõe sobre a implantação da Guia de Recolhimento da União - GRU no âmbito das entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ficando o recolhimento da taxa processual condicionado às seguintes disposições:

Art. 2º A Taxa Processual prevista no art. 1º, combinado com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, destinada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, devida em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do art. 54, § 4º, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, será recolhida, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mediante uma única Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o disposto no Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta o art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 3º A Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser extraída do site da Secretaria do Tesouro Nacional na internet: [https:// consulta.Tesouro.Fazenda.gov.br/gru/grusimples.asp](https://consulta.Tesouro.Fazenda.gov.br/gru/grusimples.asp)

Art. 4º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União - GRU com os seguintes dados:

I - Unidade Favorecida:

-Código: 170013

Gestão: 00001

Nome da Unidade: Ministério da Fazenda/MF;

II - Recolhimento:

Código: 14500-9

Descrição do Recolhimento: CADE/SDE/SEAE – Emolumentos e Taxas Processuais

III - Contribuinte:

CNPJ ou CPF

Nome do contribuinte

IV - Valor Principal: R\$ 45.000,00

V - Valor Total

Art. 5º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma das Agências do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Parágrafo único. Os clientes do Banco do Brasil poderão quitar a GRU pela internet ou pelos terminais de auto-atendimento daquela instituição.

Art. 6º O comprovante de recolhimento da taxa deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4º, da Lei nº 8.884, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995.

Art. 7º O produto do recolhimento da taxa será rateado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN na proporção de um terço (1/3) para cada órgão destinatário (CADE/SDE/SEAE), conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Resolução CADE nº 37, de 20 de outubro de 2004.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação e revoga todas as disposições em contrário.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA - Presidente do Conselho

**25. RESOLUÇÃO Nº 303, DE 25 DE JANEIRO DE 2005 (DJU 31.01.2005, Seção 1, p. 01). Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.**

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

RESOLVE:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "A"  
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

		VALOR - R\$
I -	Recurso em Mandado de Segurança	96,93
II -	Recurso Extraordinário	96,93

TABELA "B"  
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

		VALOR - R\$
I -	Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF - Petição - Ação Cautelar - Suspensão de Liminar - Suspensão de Tutela Antecipada)	194,94
II -	Ação Penal Privada	96,93
III -	Ação Rescisória	194,94
IV -	Embargos de Divergência ou Infringentes	48,89
V -	Mandado de Segurança:	
	a) um impetrante	96,93
	b) mais de um impetrante (cada excedente)	48,89
VI -	Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior salvo quando reclamante o Procurador-Geral da República	48,89
VII -	Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada	96,93

TABELA "C"  
ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS  
PRATICADOS PELA SECRETARIA

		VALOR - R\$
I -	Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha)	0,51
II -	Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
	a) no Plano Piloto	38,22
	b) nas cidades satélites	114,57
III -	Editais e Mandados:	
	a) primeira ou única folha	1,85
	b) por folha excedente	0,51

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos permanece com seus valores inalterados:

TABELA “D”  
REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM: DF

Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG	MT, MS,RJ, SP, TO	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	20,00	29,00	39,00	47,00	51,00	55,00	69,00
55 a 180 (1kg)	20,80	30,00	40,20	48,60	52,80	57,60	72,20
181 a 360 (2kg)	22,80	36,40	48,60	61,20	67,60	74,40	93,40
361 a 540 (3kg)	24,80	42,80	57,00	73,80	82,40	91,20	114,60
541 a 720 (4kg)	25,80	46,00	61,20	80,10	89,80	99,60	125,20
721 a 900 (5kg)	27,80	52,40	69,60	92,70	104,60	116,40	146,40
901 a 1080 (6kg)	28,80	55,60	73,80	99,00	112,00	124,80	157,00
1081 a 1260 (7kg)	30,80	62,00	82,20	111,60	126,80	141,60	178,20
1261 a 1440 (8kg)	32,80	68,40	90,60	124,20	141,60	158,40	199,40
1441 a 1620 (9kg)	34,80	74,80	99,00	136,80	156,40	175,20	220,60
1621 a 1800 (10kg)	36,80	81,20	107,40	149,40	171,20	192,00	241,80
1801 a 1980 (11kg)	38,80	87,60	115,80	162,00	186,00	208,80	263,00
1981 a 2160 (12kg)	40,80	94,00	124,20	174,60	200,80	225,60	284,20
2161 a 2340 (13kg)	42,80	100,40	132,60	187,20	215,60	242,40	305,40
2341 a 2520 (14kg)	44,80	106,80	141,00	199,80	230,40	259,20	326,60
2521 a 2700 (15kg)	46,80	113,20	149,40	212,40	245,20	276,00	347,80
2701 a 2880 (16kg)	48,80	119,60	157,80	225,00	260,00	292,80	369,00
2881 a 3060 (17kg)	50,80	126,00	166,20	237,60	274,80	309,60	390,20
3061 a 3240 (18kg)	52,80	132,40	174,60	250,20	289,60	326,40	411,40
3241 a 3420 (19kg)	54,80	138,80	183,00	262,80	304,40	343,20	432,60
3421 a 3600 (20kg)	56,80	145,20	191,40	275,40	319,20	360,00	453,80
3601 a 3780 (21kg)	58,80	151,60	199,80	288,00	334,00	376,80	475,00
3781 a 3960 (22kg)	60,80	158,00	208,20	300,60	348,80	393,60	496,20
3961 a 4140 (23kg)	62,80	164,40	216,60	313,20	363,60	410,40	517,40
4141 a 4320 (24kg)	64,80	170,80	225,00	325,80	378,40	427,20	538,60
4321 a 4500 (25kg)	66,80	177,20	233,40	338,40	393,20	444,00	559,80
4501 a 4680 (26kg)	68,80	183,60	241,80	351,00	408,00	460,80	581,00
4681 a 4860 (27kg)	70,80	190,00	250,20	363,60	422,80	477,60	602,20
4861 a 5040 (28kg)	72,80	196,40	258,60	376,20	437,60	494,40	623,40
5041 a 5220 (29kg)	74,80	202,80	267,00	388,80	452,40	511,20	644,60
5221 a 5400 (30kg)	76,80	209,20	275,40	401,40	467,20	528,00	665,80

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS VIGÊNCIA: A PARTIR DE 01/11/2004

Art. 3º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Parágrafo único. O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 4º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito:

a) de valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código e classificação de receita: “1505 - Custas Judiciais - Outras”;

b) de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

II - porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de Remessa e Retorno dos Autos;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma disciplinada pelo órgão de origem; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão de origem, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada na alínea “a” deste inciso.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 299, de 25 de novembro de 2004.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

**26. RESOLUÇÃO Nº 419, DE 18 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.. (DOU 25.01.2005, Seção 1, pp. 32-33). Orienta a celebração de convênios e a execução das ações do Programa do Seguro-Desemprego nas unidades integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no exercício de 2005.**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, considerando a necessidade de garantir o aprimoramento e manutenção das ações executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, e considerando também os limites orçamentários no exercício de 2005, resolve:

Art. 1º Na execução das ações descentralizadas do Programa Seguro-Desemprego, o Sistema Nacional de Emprego - SINE se norteará pela adoção dos seguintes princípios, inclusive, na definição de recursos necessários ao funcionamento de sua rede:

I - Princípio da eficácia das ações: necessidade de estímulo a maior capacidade de cumprimento de metas por parte das unidades de atendimento integrantes do SINE;

II - Princípio da necessidade: reconhece a existência de especificidades locais de cada mercado de trabalho, buscando estreitar o hiato entre a necessidade, ou o tamanho do público para o qual as ações se destinam, e os recursos dos convenientes;

III - Princípio da integração: necessário estímulo a ações que visem à integração das políticas públicas de trabalho, emprego e renda, no sentido de torná-las mais ativas, na busca pela (re) inserção produtiva do trabalhador no mercado de trabalho;

IV - Princípio da focalização: reconhece o necessário atendimento específico ou focalizado a grupos vulneráveis mais ameaçados pelo desemprego e com maior dificuldade de (re) inserção no mercado de trabalho;

V - Princípio da viabilidade de controle: necessidade de adoção de mecanismos de aferição de resultados do desempenho e de gestão, que sejam mensuráveis e viáveis do ponto de vista operacional e de controle.

**DO PROJETO BÁSICO**

Art. 2º Os proponentes deverão apresentar até o dia 11 de fevereiro de 2005, para análise e aprovação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, projeto básico para a execução das ações do Programa Seguro Desemprego, contemplando obrigatoriamente:

I - Modelo de gestão a ser implementado na Coordenação Central e Unidades de atendimento;

II - Ações atualmente executadas na integração das ações públicas de emprego e renda e aquelas planejadas para o ano de 2005;

III - Planos para abertura, fechamento e remanejamento de postos de atendimento;

IV - metodologia, dinâmica e estrutura utilizada para a área da captação de vagas.

V - encaminhamento anexo, ao projeto básico, de cópias de todos os convênios ou contratos firmados com municípios para abertura de postos de atendimento, para homologação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Novos documentos firmados deverão ser encaminhados ao MTE para homologação e arquivo. Os critérios de homologação para os novos convênios ou contratos firmados serão submetidos ao CODEFAT para aprovação.

VI - Detalhamento do custo anual de cada unidade de atendimento, discriminado por itens de despesa do Plano de Trabalho, totalizado por município. Este detalhamento deverá ser enviado para a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego no máximo até o dia 11 de fevereiro de 2005. A alocação dos recursos por posto deverá observar critérios de necessidade de mercado de trabalho, condizentes com os estabelecidos por esta Resolução.

VII - Somente após o recebimento, análise e aprovação do projeto básico, os proponentes serão convocados para a elaboração do PLANSINE/2005. Após sua aprovação o projeto básico passa a ser parte integrante do Plano de Trabalho referente ao ano de 2005.

**DOS PLANOS DE TRABALHO**

Art. 3º Os estados e municípios proponentes deverão especificar e garantir a disponibilização de pessoal qualificado para execução das ações no âmbito do SINE.

Art. 4º O Plano de Trabalho encaminhado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deverá ser previamente aprovado pela comissão de emprego do estado, ou do Distrito Federal, por meio de resolução.

§ 1º Caso o Plano de Trabalho não seja aprovado, a comissão estadual ou do Distrito Federal deverá justificar o seu posicionamento ao interessado, cabendo ao proponente o direito de recorrer da decisão à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, conforme o caso, disciplinar e mediar conflitos entre o proponente e a comissão estadual de emprego, e do Distrito Federal quando o Plano de Trabalho estiver em concordância com as Resoluções do CODEFAT em vigor e demais orientações do MTE, na situação em que houver complementaridade com as ações executadas pelos demais integrantes do SINE na mesma base territorial.

§ 3º Caso a existência de conflitos não seja dirimida de acordo com o disposto no § 2º do presente artigo e o Plano de Trabalho apresentado tenha análise técnica que o justifique, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego providenciará o seu encaminhamento ao CODEFAT, para deliberação.

Art. 5º O Plano de Trabalho deverá prever:

I - relação das unidades de atendimento com endereço e código identificador fornecido pelo MTE para a execução do Programa do Seguro-Desemprego (código do posto do Seguro-Desemprego). O proponente que disponha de unidade de atendimento sem o código identificador do MTE deverá informar a SPPE/MTE até o dia 11 de fevereiro de 2005, para apreciação, de acordo com as normas estabelecidas.

II - garantia da distribuição geográfica da rede de atendimento adequada às reais necessidades do mercado de trabalho. Para tanto, para aqueles postos de atendimento que não apresentem resultados satisfatórios quanto ao número de trabalhadores colocados pela Intermediação de Mão de Obra, o proponente deverá apresentar proposta para fechamento ou remanejamento para outros municípios. A avaliação da produtividade no que diz respeito a (re) colocação de trabalhadores no mercado de trabalho e da localização territorial do posto dar-se-á por meio de comparação com os dados de Admitidos e desligados do CAGED, ou do estoque de emprego formal indicado pela RAIS, de cada município.

III - estrutura para a coordenação do proponente, capaz de executar e garantir o bom andamento das atividades do SINE.

IV - detalhamento de recursos financeiros e definição de contrapartida, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços vinculados diretamente à execução das ações do SINE, desde que economicamente mensuráveis, obedecendo aos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando a otimização dos recursos para as ações específicas previstas na execução do Programa Seguro Desemprego.

V - no caso de previsão de recursos para adaptação de imóveis, encaminhar com antecedência projetos para estas finalidades para que possam ser avaliados e aprovados previamente. Para tanto, deverá encaminhar fotos do espaço físico a ser adaptado e também dos mesmos espaços depois da adaptação para arquivo e verificação "in loco" na supervisão.

VI - Recursos para a instalação de placas de identificação em todas as unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego, de acordo a Resolução CODEFAT nº 44/93 e estabelecido em Convênio.

Art. 6º Os planos de trabalho apresentados pelos executores das ações integrantes do SINE, deverão conter as metas para a execução física nas seguintes ações:

I - para Intermediação de Mão-de-Obra:

a) Trabalhadores colocados, em geral;

b) Trabalhadores colocados integrantes dos grupos:

b1 - Com idade de 16 a 24 anos, com escolaridade até segundo grau;

b2 - Com mais de 40 anos de idade, com escolaridade de até primeiro grau incompleto;

b3 - Trabalhadores colocados com direito ao benefício SD;

b4 - Mulheres, com escolaridade até segundo grau.

II - para o Seguro-Desemprego:

a) Trabalhadores habilitados ao benefício Seguro-Desemprego

III - para a Pesquisa emprego e desemprego:

a) Domicílios pesquisados mensalmente

Art. 7º A aprovação do Plano de Trabalho - 2005 dos governos estaduais, municipais e centrais sindicais dos trabalhadores devidamente credenciadas deverá ocorrer até 28 de fevereiro de 2005. Os planos de trabalho deverão ser encaminhados ao MTE, acompanhados de parecer da Comissão Estadual de Emprego ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será permitida a realização de despesas anteriores ou posteriores ao período de vigência do convênio, conforme determina o inciso V, do art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN 01/97 e alterações posteriores.

#### DO CONVENIO

Art. 8º Fica a SPPE/MTE autorizada a prorrogar para fevereiro de 2005 os prazos estabelecidos no Art. 2º da Resolução 407, referentes aos Convênios PLANSINE de maio a dezembro de 2004.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, celebrará convênios com os órgãos dos governos estaduais, municipais e as entidades representativas dos trabalhadores, que compõem o SINE, considerando os seguintes períodos:

I - Para executores com convênios prorrogados para janeiro de 2005 - fevereiro a dezembro de 2005.

II - Para executores com convênios prorrogados para fevereiro de 2005 - março a dezembro de 2005.

III - Para executores com convênios prorrogados "de officio", complementando o período até dezembro de 2005.

Art. 9º Os convênios no âmbito do SINE serão formalizados observando a legislação vigente, os critérios desta Resolução, as normas operacionais e as orientações técnicas do DES/SPPE/MTE.

Art. 10. Os proponentes deverão apresentar declaração específica do arquivamento das "Cartas de Encaminhamento" referentes a trabalhadores colocados no ano de 2004.

Art. 11. Os recursos aprovados para a execução financeira dos Convênios/2005 não poderão ser remanejados para além de 20% do total conveniado, devendo cada item de despesa remanejado ser justificado para avaliação da SPPE/MTE.

#### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO DE 2005

Art. 12. As ações de emprego do Programa Seguro-Desemprego, executadas no âmbito do SINE, a serem custeadas com recursos do FAT e sujeitas à avaliação e aprovação pelo SPPE/MTE dos Planos de Trabalho para o exercício de 2005, compreenderão:

I - Intermediação de Mão-de-Obra e Orientação Profissional;

II - Apoio ao Pagamento do Benefício do Seguro-Desemprego;

III - Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED.

#### INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. Os recursos para a ação de Intermediação de Mão-de-Obra e Orientação Profissional, no exercício de 2005, serão distribuídos conforme a participação relativa dos conveniados no ano de 2004, estabelecida pela composição dos seguintes critérios:

I - 15% (quinze por cento) do total de recursos serão distribuídos para cada unidade da Federação, com base na sua participação relativa ao total dos trabalhadores desempregados, segundo a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios - PNAD-2002, dos seguintes grupos vulneráveis:

- a) Jovens de 16 a 24 anos e com escolaridade de, no máximo, segundo grau;
- b) Trabalhadores acima de 40 anos e com escolaridade de, no máximo, primeiro grau incompleto;
- c) Mulheres com escolaridade de, no máximo, segundo grau.

II - 70% (setenta por cento) do total de recursos serão definidos com base no tamanho do público alvo, que considerará a participação relativa de cada Unidade da Federação no volume de trabalhadores que se encontram em situação de desemprego aberto, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar - PNAD, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, e no volume de admissões e de dispensas notificados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, em conformidade com da Lei nº 4.923/65, no ano de 2003.

III - 15% (quinze por cento) do total de recursos serão definidos com base no princípio da integração, que considerará a participação relativa de cada executor no total de trabalhadores colocados no mercado de trabalho por meio do SINE, que tinham direito ao benefício Seguro-Desemprego no período de julho de 2002 a junho de 2003, devidamente registrados no Sistema de Gestão das Ações de Emprego - SIGAE.

IV - Para os recursos da Intermediação de Mão-de-Obra, ficam mantidos os limites para tetos e pisos estabelecidos no Artigo 1º da Resolução CODEFAT nº 407, de 28 de outubro de 2004.

V - A distribuição de recursos nas Unidades da Federação onde existir mais de um conveniado é feita de forma proporcional ao número de pontos de atendimento informatizados, de acordo com os registros do Ministério do Trabalho e Emprego em dezembro de 2003.

#### SEGURO-DESEMPREGO

Art. 14. A transferência de recursos para a ação de Apoio ao Pagamento do Benefício do Seguro-Desemprego, a cada um dos executores integrantes da rede de atendimento do SINE, para o exercício de 2005, observará o princípio da eficiência e da eficácia, considerando a participação relativa de cada um dos executores no total de trabalhadores habilitados ao benefício do Seguro-Desemprego, tendo-se por base os resultados do ano de 2004.

#### PESQUISA DE EMPREGO E DESEMPREGO - PED.

Art.15. A transferência de recursos para a ação de Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED será definida com base no princípio da continuidade, que considerará os executores que realizaram a pesquisa no exercício de 2004.

#### VALORES PARA CONVÊNIOS/2005

Art. 16. As transferências de recursos de que trata esta Resolução ficam condicionadas às programações orçamentárias e financeiras do Governo Federal.

Art. 17. O número de parcelas para a transferência de recursos referentes ao Convênio 2005 será fixado pela SPPE/MTE, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal.

#### DO MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 18. Tendo como referência o modelo implantado no ano de 2004 na disponibilização do Número de Identificação Social (NIS) para trabalhadores inscritos no SINE e candidato ao PNPE, o TEM em 2005 buscará os meios necessários para a identificação dos demais candidatos cadastrados por meio do PIS/PASEP ou do Número de Identificação do Trabalhador da Previdência Social (NIT).

Art. 19. Para fins de controle, acompanhamento e monitoramento dos resultados obtidos pelos serviços de intermediação de trabalhadores realizados nas unidades de atendimento, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego providenciará a elaboração e manutenção de mecanismos de controle e verificação da consistência dos resultados.

§ 1º Na intermediação de trabalhadores em contratos de trabalho regidos pela CLT, a comprovação dar-se-á por meio de cruzamento das informações dos trabalhadores colocados pelo SINE com as dos registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta comprovação terá início após o desenvolvimento de aplicativo específico no atual sistema, ou se for o caso, em novo sistema informatizado de atendimento a trabalhadores.

§ 2º Em caráter complementar, a comprovação da intermediação de mão-de-obra de trabalhadores colocados, dar-se-á mediante os atestos dos empregadores contidos nas "Cartas de Encaminhamento", as quais deverão ser mantidas em arquivos organizados pelos executores e disponíveis para verificação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 20. Cada executor deverá encaminhar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, inclusive por meio magnético, relatórios mensais, semestrais e anuais de execução das atividades do SINE, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

Art. 21. Cada conveniado deverá apresentar relatório semestral da execução das atividades executadas no âmbito do SINE para a respectiva comissão de emprego estadual ou do Distrito Federal, de maneira a dar conhecimento aos seus membros.

Art. 22. O proponente autorizado a executar a PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego deverá encaminhar mensalmente os resultados obtidos à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, por meio de boletim mensal e meio magnético, inclusive os microdados.

Art. 23. Fica a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego autorizada a solicitar, a qualquer tempo, informações e relatórios operacionais ou gerenciais pertinentes à execução das ações do Programa Seguro-Desemprego no âmbito do Sistema Nacional de Emprego.

Art. 24. A incorporação de novas unidades de atendimento ao SINE deve ser justificada tecnicamente por meio de indicadores de mercado de trabalho local encaminhada a SPPE/MTE. A unidade de atendimento somente poderá ser aberta após a análise e aprovação.

Art. 25. Caso haja a necessidade de fechamento de unidades instaladas, o conveniado deve oficializar a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego no mínimo com 30 dias de antecedência, com as devidas considerações e justificativas. O fechamento e remanejamento das unidades somente poderão se efetivar após a análise e prévia aprovação da SPPE/MTE.

Parágrafo único. O remanejamento ou fechamento somente não se efetivará nos casos em que a unidade de atendimento estiver instalada em municípios que não disponham de representação da DRT/MTE ou da Caixa Econômica Federal.

Art. 26. Caberá à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego efetuar o acompanhamento e a supervisão das ações do Sistema Nacional de Emprego, bem como prestar assessoria técnica necessária à execução de suas ações, durante a vigência do convênio.

Art. 27. No atendimento ao público-alvo do SINE o proponente utilizará o Sistema de Gestão das Ações de Emprego - SIGAE, ou outro sistema autorizado e de propriedade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os executores do SINE deverão adequar a sua rede instalada para a utilização do Sistema de Gestão de Ações de Emprego - SIGAE ou outro sistema autorizado e de propriedade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme normas e orientações da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, priorizando, para tanto, os recursos dos planos de trabalho.

Art. 28. Conforme estabelecido em 2004, no ano de 2005 os governos municipais poderão apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, em caráter complementar à rede de atendimento existente na localidade, planos de trabalho visando à implantação e manutenção de agências públicas de emprego, que integrarão o SINE.

§ 1º os planos de trabalho de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentados pelos representantes governamentais de municípios em que o número de estoque de emprego em 31 de dezembro de 2003, constante da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego, seja igual ou superior a cem mil empregos, bem como o número relativo ao saldo de emprego seja positivo, entre a posição do CAGED acumulado em 31 de dezembro de 2004 e 31 de dezembro de 2003.

§ 2º As propostas de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente aprovadas pelas comissões estaduais e municipais de emprego correspondentes à unidade da Federação e ao município no qual a agência municipal será instalada.

Art. 29. Excepcionalmente, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá prorrogar os convênios com os órgãos dos governos estaduais, municipais e entidades representativas dos trabalhadores que integram o Sistema Nacional de Emprego.

#### DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL

Art. 30. Fica estabelecida a obrigatoriedade de identificação do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, SINE - Sistema Nacional de Emprego, MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e Governo Federal, em todas as unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego, observadas as demais normas pertinentes ao assunto, de que trata a Resolução CODEFAT nº 44/93.

Art. 31. Os convenientes deverão encaminhar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego pelo menos um exemplar de todo material de divulgação e publicidade das atividades executadas com recursos previstos no Plano de Trabalho/2005.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS

Presidente do Conselho

#### **27. RESOLUÇÃO Nº 420, DE 18 DE JANEIRO DE 2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 25.01.2005, Seção 1, p. 33). Estabelece o percentual máximo de inadimplência admitido pelo Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer o percentual de 7% (sete por cento) como o índice máximo de inadimplência admitido pelo FUNPROGER de que trata o inciso 7.2 do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução nº 409, de 28 de outubro de 2004.

§ 1º Para cálculo do índice de inadimplência, será observada a fórmula abaixo:

$$II = \frac{VH - VR}{VG}$$

onde:

II = índice de inadimplência

VH = valores honrados, atualizados por TJLP + 3% a.a., prorata die

VR = valores recuperados em favor do FUNPROGER, atualizados por TJLP + 3% a.a, pro rata die

VG = valores das operações do Agente Financeiro garantidos pelo FUNPROGER, atualizados por TJLP + 3% a.a., pro rata die

§ 2º O Agente Financeiro ficará impedido de solicitar honra de avais ao FUNPROGER quando o índice fixado no caput deste artigo for ultrapassado, até que seja regularizada a situação.

§ 3º O índice de inadimplência de que trata este artigo será apurado pelo Gestor do Fundo, mensalmente, com base nas informações recebidas do Agente Financeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS - Presidente do Conselho

## 28. RESOLUÇÃO Nº 456, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOU 13.01.2005, Seção 1, p. 62).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma da alínea “n” do inciso I do artigo 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

Considerando que o aperfeiçoamento do FGTS é uma busca contínua, sendo necessário estimular a produção intelectual voltada para suas finalidades essenciais, resolve:

1 Instituir o Prêmio FGTS Celso Furtado na forma do regulamento anexo.

2 O Prêmio FGTS Celso Furtado será concedido com o patrocínio da Caixa Econômica Federal e da Confederação Nacional dos Transportes - CNT.

3 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALENCAR FERREIRA - Presidente do Conselho

ANEXO

PRÊMIO FGTS FURTADO

REGULAMENTO

Art.1º O PRÊMIO FGTS CELSO FURTADO será concedido na forma do presente regulamento, por meio do patrocínio da CEF e da Confederação Nacional dos Transportes - CNT.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades representados no Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pela realização do Prêmio.

Art. 2º O Prêmio tem a finalidade de estimular estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento do FGTS.

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO

Art.3º Poderão concorrer trabalhos individuais e em grupo, de candidatos de qualquer nacionalidade e formação acadêmica, que atendam às especificações do art.7º deste regulamento.

§ 1º O Prêmio será concedido em duas categorias:

I - estudantes de graduação;

II - demais profissionais.

§ 2º São considerados estudantes de graduação aqueles que, no ato da inscrição da monografia, estejam cursando até o último ano da graduação em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Serão aceitas, ainda, as inscrições de monografias de conclusão de curso de graduação.

§ 3º Serão considerados na categoria demais profissionais aqueles que tenham, no mínimo, diploma de graduação, sendo vedada a participação de pesquisadores e consultores com trabalhos em curso nos órgãos e entidades representadas no Conselho Curador do FGTS, ou cuja monografia tenha sido fruto de trabalho financiado pelos mesmos.

§ 4º É vedada a participação de servidores, empregados e outros contratados dos órgãos e entidades representados no Conselho Curador do FGTS, inclusive licenciados e aposentados.

CAPÍTULO II

DOS TEMAS

Art.4º Cada candidato poderá concorrer em apenas uma categoria e apresentar apenas uma monografia sobre um dos temas abaixo:

TEMA 1. O Instituto do FGTS

TEMA 2. Programas de Financiamento ao Desenvolvimento Urbano no Brasil

§ 1º As monografias devem apresentar, obrigatoriamente, enfoque atual, podendo aplicar-se aos três níveis de Governo: União, Estados e Municípios e Distrito Federal ou à iniciativa privada.

§ 2º Somente serão consideradas as monografias cujo conteúdo incidir sobre os temas acima definidos.

§ 3º A inscrição e premiação serão feitas por categoria.

CAPÍTULO III

DAS PREMIAÇÕES

Art.5º Serão classificados os cinco primeiros colocados em cada um dos temas previstos no art. 4º, separadamente para cada categoria prevista no art. 3º.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora poderá decidir não conferir prêmios ou menções honrosas, em qualquer um dos temas previstos no art. 4º, quando nenhuma das monografias possuir qualidade satisfatória ou não estiver adequada ao tema.

Art. 6º A Comissão Julgadora elegerá a monografia vencedora do Prêmio FGTS CELSO FURTADO dentre as cinco monografias classificadas em cada categoria e tema.

§ 1º Na categoria estudantes de graduação a premiação, em cada tema, será a seguinte:

I - valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor ou autores da monografia vencedora em cada tema;

II - certificado de menção honrosa aos autores das demais monografias classificadas em cada tema;

§ 2º Na categoria demais profissionais a premiação, em cada tema, será a seguinte:

I - valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor ou autores da monografia vencedora em cada tema;

II - certificado de menção honrosa aos autores das demais monografias classificadas em cada tema;

§ 3º Os autores premiados na forma do inciso I dos §§ 1º e 2º deverão recolher o Imposto de Renda incidente sobre o valor do prêmio recebido.

§ 4º O pagamento do prêmio será feito mediante depósito em poupança na CEF, em nome do autor ou representante do grupo vencedor.

§ 5º As monografias classificadas serão publicadas às expensas das entidades patrocinadoras do Prêmio FGTS CELSO FURTADO.

#### CAPÍTULO IV

#### PRAZOS E DOCUMENTOS DE INSCRIÇÃO

Art. 7º As inscrições para o PRÊMIO FGTS CELSO FURTADO, deverão ser encaminhadas obrigatoriamente com data de postagem até o dia primeiro de março de 2005, inclusive, para o seguinte endereço:

PRÊMIO FGTS CELSO FURTADO

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Coordenação-Geral do FGTS

Esplanada dos Ministérios - Bloco F

Anexo B - 2º andar - sala 263

CEP 70.059-900

§ 1 As inscrições deverão conter os seguintes documentos:

a) ficha de inscrição, disponível no site [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), devidamente preenchida;

b) cópia do documento de identidade e do CPF;

c) curriculum vitae atualizado, assinado e com todas as páginas rubricadas;

d) para a categoria estudante, comprovante de que o candidato está matriculado em curso de graduação ou de que concluiu o curso de graduação no exercício, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

e) para a categoria demais profissionais, comprovante de conclusão do curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação;

f) monografia impressa;

g) resumo da monografia com um máximo de 500 (quinhentas) palavras;

h) disquete(s) ou CD-ROM contendo os itens "f" e "g", e no formato WORD e, quando se tratar de planilhas ou gráficos, no formato EXCEL.

§ 2º Os documentos de que tratam as alíneas "c", "f" e "g" do parágrafo anterior deverão ser digitados em espaço 2 (duplo), corpo 12, fonte arial, papel tamanho A4, apenas em uma face. A monografia deverá ser apresentada com o número de páginas entre 30 (trinta) e 60 (sessenta), incluindo a bibliografia e os anexos, com, no máximo, 25 linhas por página.

§ 3º A apresentação dos textos obedecerá preferencialmente à NBR 10719 (Apresentação de relatórios técnico-científicos) e à NBR 6028 (Apresentação de resumos) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º O curriculum vitae, a monografia e seu resumo deverão ser redigidos em língua portuguesa.

§ 5º O resumo, cujo conteúdo é parte integrante da avaliação, deverá informar os elementos fundamentais da monografia, ressaltando: o(s) objetivo(s), limites, método utilizado, resumo dos resultados, a contribuição do trabalho e principais conclusões.

§ 6º Para fins de encaminhamento dos trabalhos à Comissão Julgadora, a monografia e o resumo, com os arquivos magnéticos, deverão ser apresentados despersonalizados, isto é, sem agradecimento ou qualquer outra informação capaz de identificar o(s) autor(es).

§ 7º O tema a que concorre e o título da monografia deverão ser exibidos na capa do trabalho e no resumo.

§ 8º No caso de trabalho em grupo, todos os integrantes da equipe deverão encaminhar os documentos de que tratam as alíneas "b" e "c" do § 1º deste artigo. O grupo indicará expressamente um representante quando da inscrição.

§ 9º A inscrição está restrita a trabalhos inéditos, não publicados pela imprensa, internet ou em livro, sendo considerados inéditos os textos inseridos em documentos de circulação restrita de universidades e instituições de pesquisa, como notas e textos para discussão e similares.

§ 10 É vedada a inscrição de trabalhos que tenham contado com apoio financeiro de qualquer ordem por parte dos órgãos e entidades representadas no Conselho Curador do FGTS.

Art. 8º A apresentação da inscrição implica a aceitação de todas as disposições do presente regulamento pelo candidato.

Art. 9º As inscrições que não atenderem ao disposto nos art. 4º e 7º serão desclassificadas.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas sobre o processo de inscrição poderão ser dirimidas pelo e-mail FGTS@mte.gov.br.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCESSO DE JULGAMENTO

Art.10 O julgamento dos trabalhos das duas categorias será feito por uma Comissão Julgadora composta especialmente para esse fim.

Art.11 A Comissão Julgadora será composta por nove membros designados pelas entidades que compõem o Conselho Curador do FGTS, na proporção de três por bancada, mediante portaria do Ministro do Trabalho e Emprego, na condição de Presidente do Conselho.

§1º O Presidente da Comissão Julgadora será eleito pelos membros da Comissão Julgadora e responderá pela coordenação dos trabalhos.

§2º A Comissão Julgadora elaborará os procedimentos de avaliação e seu próprio regimento de trabalho, observando, no mínimo.

I - o enquadramento formal (observação dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, em, especial os arts. 4º, 7º );

II - pertinência (vinculação do trabalho ao tema proposto); e

§3º - a avaliação de mérito, que levará em conta os seguintes itens:

a - aplicabilidade (utilidade e mérito do conjunto de conclusões e de eventuais propostas de linhas de ação);

b - conteúdo (caráter inovador do conjunto das idéias principais e correção das afirmações ou opiniões sobre fatos, evidências ou informações pertinentes);

c - linguagem (objetividade, estilo, concisão e correção da linguagem);

d - fundamentação (argumentação fundamentada em fatos históricos, legislação, doutrina ou jurisprudência relativas ao tema, com indicação da fonte); e

e - seqüência lógica (sucessão de fatos e idéias com coerência e regularidade).

Art.12 As decisões da Comissão Julgadora são terminativas, não sendo, portanto, suscetíveis de recursos ou impugnações.

Art.13 O resultado do julgamento será comunicado, oficialmente, a todos os classificados e publicado no Diário Oficial da União.

#### CAPÍTULO VI

##### SOLENIDADE DE PREMIAÇÃO

Art.14 A solenidade de premiação será realizada em Brasília, em maio, por ocasião das comemorações do Dia do Trabalho.

Parágrafo único. Para que participem da cerimônia de premiação, serão fornecidas diárias e passagens, em território nacional, desde que residentes fora de Brasília, aos autores das monografias vencedoras ou, no caso de trabalho em grupo, ao representante tratado no §8º do art. 7º.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO

Art.15 O material encaminhado para inscrição ao PRÊMIO FGTS CELSO FURTADO não será devolvido, passando a fazer parte do acervo do FGTS.

Parágrafo único. Os direitos autorais das monografias premiadas, bem como as agraciadas com menção honrosa, pertencem aos autores, reservando-se ao Conselho Curador do FGTS a prerrogativa de publicá-las em primeira mão.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16 Ficam impedidos de concorrer à premiação trabalhos de autoria dos membros da Comissão Julgadora.

### **A T O S**

**29. ATO Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 24.01.2005, Seção 1, p. 115).**

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 36, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, resolve:

Tornar pública a anexa tabela de vencimentos dos servidores da Justiça do Trabalho a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005.

Ministro RONALDO LEAL

ANEXO

TABELA DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES - JANEIRO/2005

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GAJ (20%)	REMUNERAÇÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	5.009,28	1.001,86	6.011,14
		14	4.840,89	968,18	5.809,07
		13	4.678,15	935,63	5.613,78
		12	4.520,87	904,17	5.425,04

	B	11	4.368,89	873,78	5.242,67
		10	4.222,03	844,41	5.066,44
		9	4.080,08	816,02	4.896,10
		8	3.942,92	788,58	4.731,50
		7	3.810,37	762,07	4.572,44
	A	6	3.682,27	736,45	4.418,72
		5	3.558,47	711,69	4.270,16
		4	3.438,85	687,77	4.126,62
		3	3.323,24	664,65	3.987,89
		2	3.211,52	642,30	3.853,82
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	1	3.103,56	620,71	3.724,27
		15	2.999,21	599,84	3.599,05
		14	2.898,39	579,68	3.478,07
		13	2.800,96	560,19	3.361,15
		12	2.706,79	541,36	3.248,15
	B	11	2.615,80	523,16	3.138,96
		10	2.527,86	505,57	3.033,43
		9	2.442,87	488,57	2.931,44
		8	2.360,76	472,15	2.832,91
		7	2.281,39	456,28	2.737,67
	A	6	2.204,69	440,94	2.645,63
		5	2.130,58	426,12	2.556,70
		4	2.058,95	411,79	2.470,74
		3	1.989,73	397,95	2.387,68
		2	1.922,84	384,57	2.307,41
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	1	1.858,20	371,64	2.229,84
		15	1.795,73	359,15	2.154,88
		14	1.735,36	347,07	2.082,43
		13	1.677,02	335,40	2.012,42
		12	1.620,64	324,13	1.944,77
	B	11	1.566,16	313,23	1.879,39
		10	1.513,50	302,70	1.816,20
		9	1.462,63	292,53	1.755,16
		8	1.413,46	282,69	1.696,15
		7	1.365,93	273,19	1.639,12
	A	6	1.320,02	264,00	1.584,02
		5	1.275,64	255,13	1.530,77
		4	1.232,76	246,55	1.479,31
		3	1.191,31	238,26	1.429,57
		2	1.151,26	230,25	1.381,51
		1	1.112,57	222,51	1.335,08

**30. ATO Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 28.01.2005, Seção 1, pp. 126-127).**

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 62.521/2004-1 , resolve:

Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro/2004, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

ANEXO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2004

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
	JAN a DEZ/2004
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)</b>	<b>240.054</b>
Pessoal Ativo <sup>1</sup>	188.112
Pessoal Inativo e Pensionistas <sup>2</sup>	77.708
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	25.766
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	36
Decorrentes de Decisão Judicial	2.957
Despesas de Exercícios Anteriores	9.701
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados <sup>3</sup>	13.072
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I + II)</b>	<b>240.054</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>264.352.998</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV) * 100]</b>	<b>0,090808</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,206935%</b>	<b>547.039</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,196588%</b>	<b>519.687</b>

Fonte: SIAFI GERENCIAL

**Notas:**

<sup>1</sup> No valor de R\$ 188.112 mil estão incluídos R\$ 1.096 mil relativos à despesa com "Pessoal Inativo e Pensionistas", sendo R\$ 1.087 mil contabilizados no elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais, e R\$ 9 mil na natureza 3190.08.98 - Restos a Pagar.

<sup>2</sup> Despesa realizada no Programa de Trabalho 09.272.0089.0396.0001 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões, referente aos elementos de despesa 01, 03, 08, 91 e 92.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2004

LRF, art. 55, inciso III, alínea "a" - Anexo V			R\$ Milhares
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>92.038</b>	<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>2.154</b>
Caixa	-	- Depósitos	637
Bancos	202	Restos a Pagar Processados	1.415
Conta Movimento		Do Exercício	1.356
Conta Vinculadas	202	De Exercícios Anteriores	59
Aplicações Financeiras	-	- Outras Obrigações Financeiras	102
Outras Disponibilidades Financeira	91.836	Depósitos Exigíveis a Longo Prazo	102
Limite de Saque com vinculação de pagamento	91.836		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>92.038</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.154</b>
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	89.884
<b>TOTAL</b>	<b>92.038</b>	<b>TOTAL</b>	<b>92.038</b>
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			89.499
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV)=(II-III)			385
<b>DÉFICIT</b>		<b>- SUPERÁVIT</b>	<b>385</b>

Fonte: SIAFI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2004

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI					R\$ Milhares	
ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Inscritos		Não Processados			
	Processados		Do Exercício			
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício			
ADMINISTRAÇÃO DIRETA						
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	59	1.893	89.499	89.884	-	
<b>TOTAL</b>	<b>59</b>	<b>1.893</b>	<b>89.499</b>	<b>89.884</b>	<b>-</b>	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Inscritos		Não Processados			
	Processados		Do Exercício			
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício			
Fonte 00 - Recursos Ordinários	59	1.893	89.393	89.773	-	
Fonte 53 - COFINS			9	74	-	
Fonte 69 - Contribuição Patronal para o PSSS <sup>1</sup>			97	37	-	
<b>TOTAL</b>	<b>59</b>	<b>1.893</b>	<b>89.499</b>	<b>89.884</b>	<b>-</b>	

Fonte: SIAFI

Nota: <sup>1</sup> O valor de R\$ 97 mil, referente a inscrição de RP Não Processados na fonte 69, foi cancelado em 2005.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2004

LRF, art. 48 - Anexo VII	VALOR	R\$ Milhares % SOBRE A RCL
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>		
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	240.054	0,090808
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	547.039	0,206935
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	519.687	0,196588
<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>INSCRIÇÃO EM RES- TOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	<b>SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	89.499	89.884

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo dos Restos a Pagar

MARCELO MAGALHÃES DE LACERDA - Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI - Diretor da Secretaria de Controle Interno  
GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO - Diretor-Geral de Coordenação Administrativa  
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Presidente do Tribunal Em exercício

### EDITAIS

**31. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 10.01.2005, 1.º Caderno, p. 24).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 3ª Vara do Trabalho de CAXIAS DO SUL, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz CLÁUDIO SCANDOLARA, para a Vara do Trabalho de TORRES, conforme Portaria nº 4603/2004.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2004. Ass.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

**32. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 10.01.2005, 1.º Caderno, p. 24).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de RIO GRANDE, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL, para a 2ª Vara do Trabalho de CAXIAS DO SUL, conforme Portaria nº 4766/2004.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2004.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

### DIVERSOS

**33. APOSTILA DE 13 DE JANEIRO DE 2005. (DOJ-RS 19.01.2005, 1.º Caderno, p. 76).**

APOSTILA DE 13.01.2005, FOLHA SUPLEMENTAR I À PORTARIA DE Nº 2.198, DE 27 DE MAIO DE 1994, DOE DE 30 DE MAIO DE 1994, QUE NOMEOU A DRA. LUCIANE CARDOSO PARA O CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DESTES TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO:

Fica, por esta Apostila, alterado o nome da Dra. LUCIANE CARDOSO, para LUCIANE CARDOSO BARZOTTO, em virtude de casamento (Expediente TRT 4ª MA nº 00045-2005-000-04-00-5). Porto Alegre, 13 de janeiro de 2005. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Juiz-Presidente.

**34. ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS, DE 27 DE JANEIRO DE 2005 DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. (DOU 28.01.2005, Seção 1, pp. 25-26).**

Dispõe sobre a retenção na fonte das contribuições a que se refere o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:

Nº 8 - Art. 1º Os valores retidos na fonte a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o PIS/Pasep, em decorrência de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de

29 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), conforme disposto no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Corat nº 51, de 16 de julho de 2004.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**Dispõe sobre a retenção na fonte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:

Nº 9 - Art. 1º Os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em decorrência de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas e jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, e nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às pessoas físicas ou jurídicas que dão direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o último dia útil da semana subsequente à quinzena de ocorrência do fato gerador, mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

I - 3850 - IRRF - Pagamentos a pessoa física fornecedora de insumos ou transportadora autônoma de carga que geram direito ao crédito presumido;

II - 3842 - IRRF - Pagamentos a pessoa jurídica fornecedora de insumos ou transportadora de carga que geram direito ao crédito presumido;

III - 3877 - CSLL - Pagamentos a pessoa jurídica fornecedora de insumos ou transportadora de carga que geram direito ao crédito presumido

Art. 2º O disposto neste Ato não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**Altera o Anexo 4 do Ato Declaratório SRF/Cosar nº 20, de 21 de julho de 1995, no item que trata do código de receita 1708.**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, declara:

Nº 10 - Art. 1º As disposições relativas ao código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) contidas no Anexo 4 do Ato Declaratório SRF/Cosar nº 20, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código de Receita	Hipóteses de Incidência
1708	<p>1) Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN SRF nº 023/86, e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 52, Lei nº 7.450/85). Obs: Esta tributação não se aplica a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pessoas jurídicas isentas ou imunes, ou optantes pelo Simples;</li> <li>b) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e c) serviços de propaganda e publicidade.</li> </ul> <p>2) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.462/88).</p> <p>3) Importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estrada, pontes, prédios e obras assemelhadas (art. 7º, Medida Provisória nº 232/2004).</p>

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às hipóteses de incidência relacionadas no item 3, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

MICHIKI HASHIMURA

35. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2005 DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. (DOU 12.01.2005, Seção 1, p. 69). Torna fora de uso códigos de receitas que deixaram de ser arrecadadas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e passaram a ser arrecadadas por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a instituição da Guia de Recolhimento da União (GRU) pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, com base no disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e no Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e:

Considerando que as receitas de que trata este Ato Declaratório Executivo (ADE) deixaram de ser arrecadadas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e passaram a ser arrecadadas por meio da GRU, resolve:

Art. 1º Tornar fora de uso os códigos de receita constantes do Anexo Único a este ADE.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados, sem interrupção de suas forças normativas:

I - os Atos Declaratórios SRF/CSAr:

a) nº 25, de 24 de setembro de 1986;

b) nº 1, de 9 de janeiro de 1990; e

c) nº 26, de 24 de outubro de 1991;

II - os Atos Declaratórios SRF/Cosar:

a) nº 42, de 20 de dezembro de 1995;

b) nº 37, de 5 de novembro de 1996;

c) nº 68, de 3 de novembro de 1997;

d) nº 27, de 15 de abril de 1998;

e) nº 58, de 1º de setembro de 1998, apenas na parte que trata dos códigos de receita 7080, 7160 e 7199; e

f) nº 17, de 20 de fevereiro de 2001.

MICHIAKI HASHIMURA

Item	Código de Receita	Especificação da Receita
1	6922	TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO ESTRANGEIRO
2	1548	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SOB CONTROLE DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
3	5995	MULTA E JUROS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PROD. SOB CONTROLE DO MINIST. DO EXÉRCITO
4	8810	TAXA DE FISCALIZAÇÃO INCIDENTE SOBRE PRÊMIO DE QUE TRATA A PORTARIA MF 15/2001
5	4601	COTA PARTE - PREÇO DE REALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL
6	1404	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - RECURSOS HÍDRICOS - ANEEL
7	8632	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (ART. 28 L 9984/00)
8	1420	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - RECURSOS MINERAIS - DNPM
9	2241	DIVIDENDOS - BANCOS
10	2250	DIVIDENDOS - OUTRAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
11	2268	DIVIDENDOS - EMPRESAS PÚBLICAS
12	6910	DIVIDENDOS - OUTRAS EMPRESAS
13	7840	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO
14	7852	RECEITA ALIENAÇÃO DE AÇÕES RECEBIDAS EM PAGAMENTO DE DIVIDENDOS
15	2276	PA RT I C I P A Ç Õ E S
16	8102	VENDA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA UNIÃO - TELEBRÁS
17	6720	RECEITA OUTORGA SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
18	7010	OUTRAS RECEITAS ATIVID. ASSOCIADAS À OUTORGA DE SERVIÇOS TRANSP. FERROVIÁRIO
19	7199	BÔNUS DE ASSINATURA DE CONTRATO DE CONCESSÃO
20	7080	PAGAMENTO PELA RETENÇÃO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO (DECRETO 2.705/98)
21	7160	RECEITA OUTORGA SERVIÇO TRANSPORTE RODOVIÁRIO
22	8795	RECEITA OUTORGA DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA
23	2313	JUROS BANCÁRIOS
24	5020	OUTROS SERVIÇOS COMERCIAIS
25	5610	OUTROS SERVIÇOS FINANCEIROS
26	2755	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - DPRF
27	2671	OUTROS SERVIÇOS - DEMAIS

28	0019	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DOS MUNICÍPIOS
29	5864	TRANSFERÊNCIAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS - OUTROS
30	5872	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR - OUTRAS
31	5640	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS - FUNDO PARTIDÁRIO
32	5880	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS - OUTROS
33	1441	CONVÊNIOS - DEVOLUÇÃO DE SALDO
34	3471	MULTAS PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E LEIS CONEXAS
35	1881	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO
36	5585	MULTA SEGURANÇA PRIVADA - DPF (LEI 9.017/95)
37	6786	SUPERÁVIT FINANCEIRO EXERCÍCIOS ANTERIORES
38	5747	RECEITA CADASTRO ELEITORAL TSE
39	4490	ALIENAÇÃO TÍTULOS MOBILIÁRIOS - OUTROS
40	9646	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - MUNICÍPIOS
41	9742	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS
42	9953	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR
43	7704	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO
44	6971	MULTA E JUROS DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÃO

**36. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2005, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (DOU 20.01.2005, Seção 1, p. 18). Cancela os Atos Declaratórios Executivos que excluam do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) as pessoas jurídicas a que se refere.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

- I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
- II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**37. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (DOU 31.01.2005, Seção 1, p. 9). Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2005. Excertos**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º As datas fixadas para o pagamento de tributos e contribuições federais e para a entrega das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) no mês de fevereiro de 2005 são as constantes na Agenda Tributária anexa.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar até o último dia útil do mês subsequente ao do evento:

- I - a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- III - a Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples;
- IV - a Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas Inativas (Declaração de Inatividade 2005);
- V - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP); e
- VI - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

§ 1º As declarações e os demonstrativos dos incisos I, II, III, V e VI do caput deverão ser entregues até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da DIPJ, da DCTF, da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples e do Dacon na forma prevista no caput não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2005, a pessoa jurídica extinta deve apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) relativa ao

ano-calendário de 2005 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dirf poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2005.

Art. 5º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2005, a Dirf de fonte pagadora pessoa física relativa a esse ano-calendário deve ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País em caráter permanente;

b) trinta dias contados da data em que a pessoa física declarante completar doze meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - até o último dia útil do mês de fevereiro de 2006, no caso de encerramento de espólio.

Art. 6º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada no prazo de sessenta dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Parágrafo único. Se o prazo para a entrega da Declaração Final de Espólio se encerrar antes da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) correspondente ao ano-calendário anterior, essas duas declarações devem ser entregues no prazo previsto no caput para a entrega da Declaração Final de Espólio.

MICHIAKI HASHIMURA

**38. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2005, DE 13 DE JANEIRO DE 2005, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS SEGUNDA E DÉCIMA QUINTA REGIÕES. (DOE/SP-PJ 18.01.2005, p. 167).**

1º - CONSIDERANDO que a jurisdição das 2ª e 15ª Regiões abarca todo o território do Estado de São Paulo;

2º - CONSIDERANDO a edição da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004;

3º - CONSIDERANDO que, em função dessa Emenda Constitucional, ocorreu substancial ampliação da competência do Judiciário Trabalhista;

4º - CONSIDERANDO que poderão surgir dúvidas com relação ao rito processual a ser imprimido aos processos que advirão em virtude da referida Emenda Constitucional;

5º - CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos;

6º - CONSIDERANDO que o princípio objetivado pela reforma do Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional;

7º - CONSIDERANDO que a CLT possui procedimentos céleres para a conciliação e processamento das lides;

8º - CONSIDERANDO que a aplicação do CPC, exceto nas ações de ritos especiais, implicaria na adoção de uma série de formalidades incompatíveis com a celeridade buscada pela reforma;

9º - CONSIDERANDO que as relações de trabalho, especialmente as que envolvem prestação pessoal de serviços, têm natureza alimentar, necessitando, portanto, de solução rápida;

RECOMENDAM:

Art. 1º - Aos Senhores Juízes de Primeira Instância a adoção do rito processual previsto na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, utilizando-se, nos casos específicos, o disposto nos artigos 769 e 889 da lei consolidada.

Art. 2º - Esta Recomendação entra em vigor na data da publicação.

São Paulo/Campinas, 13 de janeiro de 2005.

(a)DORA VAZ TREVIÑO - Juíza Presidenta do TRT 2ª Região

(a)LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - Juiz Presidente do TRT da 15ª Região

(a)ANELIA LI CHUM - Juíza Vice-Presidente do TRT 2ª Região

(a)ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região

(a)PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS - Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT 2ª Região

(a)JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - Juiz Corregedor Regional do TRT 2ª Região

(a)LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - Juiz Corregedor Regional do TRT da 15ª Região

(a)OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI - Juíza Vice-Corregedora Regional da 15ª Região

DOE/SP-PJ - Cad 1 - Parte 1 – 18/01/2005 - pp. 109/110 (Adm)

DOE/SP-PJ - TRT/2ª Reg. - 18/01/2005 - p. 167 (Jud.)

DOE/SP-PJ - Cad 1 - Parte 1 – 19/01/2005 - pp. 95/96 (Adm)

DOE/SP-PJ - Cad 1 - Parte 1 – 20/01/2005 - pp. 124/127(Adm)

DOE/SP-PJ - Cad. TRT/2ª Reg. - 21/01/2005 - pp. 263/264 (Jud.)